



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ
FACULDADE DE DIREITO

TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Illegais ou Inconstitucionais?

FRANCISCO SANDY FONTENELE DE BRITO

TURMA 2006

MARABÁ - 2010

FRANCISCO SANDY FONTENELE DE BRITO

TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Ilegais ou Inconstitucionais?

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Universidade Federal
do Pará, Faculdade de Direito de
Marabá, como exigência parcial para a
obtenção do grau de Bacharel de
Direito, sob a orientação da
Professora Francielle Pires Duarte
Sommer

MARABÁ/PA

BANCA EXAMINADORA

Francielle Pires Duarte Sommer
Professora Orientadora

Antonio Francisco S. Filho
Professor Examinador

Para minha mãe Francisca Brito, minha esposa, Leiliane, que acompanha meus passos em todos os momentos, juntamente com minha pequenina filha, Hellen, razão do meu viver.

Enfim, para as pessoas que eu mais amo em minha vida!

AGRADECIMENTOS

Obrigado Deus, por iluminar meus caminhos nessa jornada e por eu ter obtido mais essa conquista.

Obrigado minha mãe, por sempre está encorajando seu filho a alcançar vitórias nas batalhas constantes da vida e que me apoiou muito nessa fase da minha vida.

Obrigado minha amada Leila, que soube compreender os momentos que estive longe para realizar este trabalho de conclusão de curso. Que Deus te ilumine sempre.

Obrigado minha pequenina Hellen, que de alguma forma soube entender a ausência do papai, e tornar possível a realização desse sonho.

Agradeço a querida professora Francielle Pires Duarte Sommer pelo incentivo e pela orientação deste trabalho.

Enfim, para meus amigos, colegas, e demais familiares que contribuíram de alguma forma e de outra para a concretização deste trabalho de conclusão de curso.

“Seu nome é sacrifício. Por ofício desprezam a morte e o sofrimento físico. Seus pecados mesmo são generosos, facilmente esplêndidos. A beleza de suas ações é tão grande que os poetas não se cansam de a celebrar. Quando eles passam juntos, fazendo barulho, os corações mais cansados sentem estremecer alguma coisa dentro de si. A gente conhece-os por militares...”. (MONIZ BARRETO - Carta a El-Rei de Portugal, 1893).

RESUMO

Esta monografia tem como tema, Transgressões disciplinares: Ilegais ou inconstitucionais? A divisão deste trabalho é a seguinte: o primeiro capítulo expõe sobre a profissão militar, com suas características próprias de uma atividade peculiar, como a sujeição a preceitos rígidos de hierarquia e disciplina, os princípios básicos da carreira militar, os chamados pilares basilares de uma instituição militar, conceitos constitucionais e militares; já o segundo capítulo apresenta as sanções disciplinares com suas diferenças entre outros tipos de sanções, um breve histórico sobre as penas militares, o processo administrativo disciplinar militar, verificando as modalidades das punições disciplinares, a aplicação das mesmas, e a interposição de recursos conforme com que os regulamentos disciplinares prescrevem, o terceiro capítulo por fim apresenta os pontos favoráveis a legalidade e ilegalidade das transgressões disciplinares, o uso do writ habeas corpus e mandado de segurança em relação as transgressões disciplinares, os aspectos favoráveis e desfavoráveis à inconstitucionalidade dos regulamentos disciplinares vigentes no país, apresentada através de conceitos constitucionais, doutrina e julgados nos tribunais

Palavras-chave: - Militar, -Transgressão disciplinar, -Habeas Corpus, - Mandado de Segurança -Regulamentos, Ilegalidade -Controle de Constitucionalidade; -Inconstitucionalidade

ABSTRACT

This monograph has as its theme, Disciplinary Violations: Illegal or unconstitutional? The division of this paper is as follows: The first chapter expounds on the military profession, with its own characteristics of a particular activity, such as placing the rigid precepts of hierarchy and discipline, the basic principles of military career, called the basic pillars of a military establishment, military and constitutional concepts, since the second chapter sets out with their disciplinary differences between other types of penalties, a brief history on the penalties military, military administrative disciplinary proceedings by checking the details of disciplinary punishments, to apply the same and appeals in accordance with the disciplinary regulations prescribe, the third chapter finally presents the points in favor of legality and illegality of disciplinary transgressions, the use of the writ habeas corpus and writ of mandamus in relation to the disciplinary transgressions, the unconstitutionality of the regulations disciplinary force in the country, presented through constitutional concepts, doctrine, and tried in courts

Keywords: - Military-disciplinary transgression,-Habeas Corpus - Writ of Mandamus-Regulations-Illegal Judicial Review;-Unconstitutionality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1) A PROFISSÃO MILITAR.....	12
1.1) Características da Profissão Militar.....	12
1.2) Princípios básicos da Profissão Militar.....	13
1.3) Breve histórico da profissão militar no Brasil e seu sistema penal	13
2) CONCEITOS CONSTITUCIONAIS E MILITARES.....	22
2.1) Conceito de sanção disciplinar.....	22
2.2) Conceito de transgressão militar.....	24
2.3) Diferenças entre Crime Militar e Transgressão Disciplinar.....	26
2.4) Processo administrativo disciplinar militar.....	28
2.5) Controle de Constitucionalidade.....	30
3) TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES Ilegais ou inconstitucionais?.....	32
3.1) Aspectos favoráveis à legalidade das transgressões disciplinares.....	32
3.2) Aspectos favoráveis à ilegalidade das transgressões disciplinares.....	34
3.3) Habeas Corpus em face das transgressões disciplinares.....	36
3.4) Mandado de Segurança em face das transgressões disciplinares.....	40
3.5) Aspectos favoráveis à Constitucionalidade dos Regulamentos Disciplinares....	44
3.6) Aspectos favoráveis à Inconstitucionalidade dos Regulamentos Disciplinares..	47
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	53
ANEXOS.....	55

INTRODUÇÃO

A constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art 142 prevê sobre as Forças Armadas, de forma que todos entendam a missão da Instituição Militar num país que almeja a igualdade, liberdade e projeção internacional num mundo cada vez mais globalizado. Assim dispõe o referido artigo da Carta Magna:

“As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

Com muita sabedoria o constituinte originário trouxe a esse artigo o elemento chave para qualquer Força Armada, que é o elemento humano, ou seja, o militar, definindo neste dispositivo legal o “retrato jurídico” destes brasileiros, da seguinte forma: Art 142 § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei.

Em face do exposto observa-se que a vida no dia a dia nos quartéis é estruturada de forma singular em relação às outras atividades, também inerentes ao Estado, pois tem características diferenciadas em vários aspectos que vão desde o tipo de promoção de seus profissionais, ou o modo peculiar de que se reveste o exercício de suas funções, até a condição especial de seus inativos. Tudo isto tem o objetivo de se cumprir o que a Carta Magna de 1988 determina, ou seja, a manutenção da lei e da ordem.

O Instrumento utilizado, para que se mantenha este modelo é a aplicação do princípio da hierarquia e disciplina, pilares das Instituições Militares, uma vez ameaçados, utiliza-se uma das previsões legais, como exemplo podemos citar o Art. 14 do Regulamento Disciplinar do Exército no qual afirma:

“Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe”.

Vieira (2007), ex-militar, afirma que “não há melhor instrumento de coação no meio castrense do que a punição administrativa por cometimento de transgressão disciplinar”. Diante desta afirmação, faz-se necessário um estudo mais aprofundado sobre o processo de apuração e aplicação das transgressões disciplinares, uma vez que, as mesmas funcionam como instrumento mantenedor dos princípios da hierarquia e disciplina, dando assim segurança jurídica e credibilidade para as instituições militares deste imenso país, que é o Brasil.

Com isto o objetivo deste trabalho será averiguar através de doutrinas e jurisprudências se os atuais regulamentos disciplinares, que regulam e controlam as Forças Armadas e as Polícias Militares, ou seja, a vida castrense, encontram-se em sua plenitude cumprindo os princípios constitucionais, entre eles, o da igualdade, o do devido processo legal, o da reserva legal, o da legalidade, o do direito a ampla defesa e do contraditório, enfim, se estão respeitando os princípios de um Estado Democrático de Direito durante a apuração e aplicação de punições disciplinares. e para atingir este objetivo estudaremos os assuntos que serão abordados no presente trabalho.

O primeiro capítulo apresentará a profissão militar com suas características elementares como sujeição a preceitos rígidos de disciplina e hierarquia; dedicação exclusiva; disponibilidade permanente; mobilidade geográfica; vigor físico; proibição de participar de atividades políticas; proibição de sindicalizar-se e de participação em greves ou em qualquer movimento reivindicatório; restrições a direitos sociais ;dentre os quais incluem-se: remuneração do trabalho noturno superior à do trabalho diurno; jornada de trabalho diário limitada a oito horas; repouso semanal remunerado; e remuneração de serviço extraordinário, que extrapole às oito horas diárias estabelecidas pela Constituição como limite ao trabalho normal para as demais categorias. Vínculo com a profissão mesmo na inatividade; sujeição a regulamentos disciplinares e códigos penais militares e os

princípios básicos da profissão militar que é a hierarquia e disciplina, chamados pelos militares de pilares das instituições militares.

Já o segundo capítulo versará sobre as sanções disciplinares, apresentando sua distinção de sanção administrativa, um breve histórico do surgimento de algumas penas militares, além de explicar melhor o conceito de transgressão disciplinar nas Forças Armadas, Marinha Exército e Aeronáutica, e a diferença existente entre crime militar e transgressão disciplinar, mostrará também o processo administrativo disciplinar militar através do estudo do Regulamento Disciplinar do Exército de 2002, verificando as modalidades das punições disciplinares, a aplicação das mesmas, e a interposição de recursos conforme com que os regulamentos disciplinares prescrevem.

Por fim, o terceiro capítulo abordará a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das transgressões disciplinares previstas nos regulamentos disciplinares demonstrando para tal julgados de várias instâncias dos tribunais, doutrinas e artigos de lei, além de abordar os remédios constitucionais do hábeas corpus e mandado de segurança em face das transgressões disciplinares e apresentar os aspectos favoráveis e desfavoráveis da ilegalidade e inconstitucionalidade dos regulamentos disciplinares.

Outrossim, ao longo deste tentaremos obter, através dos assuntos já citados, o objeto deste trabalho que é verificar se as transgressões disciplinares são legais e se os Regulamentos Disciplinares que prevêm as mesmas observam a Carta Magna de 1988, uma vez que, as discussões relativas a esse tema estão cada vez mais em evidência entre os operadores do Direito, particularmente, por já haver sido questionada a inconstitucionalidade do Regulamento Disciplinar do Exército por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, junto ao Supremo Tribunal Federal, e também por meio do controle difuso em diversas ações judiciais.

Diante disto, a metodologia utilizada foi a da pesquisa bibliográfica feita nas áreas do Direito Constitucional, Administrativo e Administrativo Militar, este último, através dos estudiosos Eliezer Pereira Martins, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, Jorge César de Assis, Farlei Martins Ricci de Oliveira, Diógenes Gomes Vieira, entre outros, além dos julgados dos tribunais superiores referente ao assunto proposto.

1) A PROFISSÃO MILITAR

Diniz (2009) entende que a profissão militar tem revelado aspectos singulares, uma vez que, os países perceberam em suas Forças Armadas a importância da existência de um grupo forte, capaz de tomar decisões, bem como de atuarem contra ameaças à sua soberania e independência, ressaltando que os recursos humanos altamente qualificados, treinados, motivados e equipados são o fundamentos de qualquer Força Armada, ajudando assim em atingir o objetivo principal de uma sociedade; o bem estar comum.

General Octávio (citado por Diniz, p. 3, 2009) explica a carreira militar com a seguinte assertiva:

“A carreira militar não é uma atividade inespecífica e descartável, um simples emprego, uma ocupação, mas um ofício absorvente e exclusivista, que nos condiciona e autolimita até o fim. Ela não nos exige as horas de trabalho da lei, mas todas as horas da vida, nos impondo também nossos destinos. A farda não é uma veste, que se despe com facilidade e até com indiferença-mas uma outra pele, que adere à própria alma, irreversivelmente para sempre”.

Para Oliveira (2005) o militar é um ocupante de cargo ou função pública militar, com suas graduações e postos, respectivamente com a escala nos diversos círculos hierárquicos previstos nos seus Estatutos.

VIEGAS (2010) percebe na profissão militar como um corpo de conhecimento técnico-científico, que têm passado por um processo de transformação que acompanha a expansão do conhecimento científico em geral, desde o início do século XIX. Vivendo sua prática vocacional influenciado pelas transformações econômicas desde o início da Revolução Industrial, moldada e moldando as relações interestatais. Apesar das diferenças entre a função política e militar dos exércitos de massa das guerras napoleônicas, que justificavam sua existência inclusive pela igualdade estabelecida entre o direito à cidadania e o serviço militar e os exércitos da atualidade, formados por especialistas voluntariamente engajados.

Viegas (2010, p.1) entende a profissão militar da seguinte maneira:

“Juntamente com a profissão médica, a advocacia e o ministério religioso, a profissão militar é considerada uma das quatro profissões “clássicas”, no sentido de que foram as primeiras a reunir, no mundo Ocidental, aquele conjunto de características que são típicas de uma profissão no sentido atual do termo. No caso da profissão militar, notadamente na Europa, pode se dizer que sua evolução histórica coincide com a história do Estado moderno do qual é, ao mesmo tempo, um dos principais aparelhos e também um produto. A história desta profissão sem dúvida ilumina a própria história do Estado e, não menos importante, os estudos que procuram fazer a sociologia deste agrupamento social revelam a anatomia das relações entre sociedade civil e o poder estatal”.

Esta mesma profissão diferencia-se de outras por apresentar características, princípios, costumes e regulamentos peculiares, tendo em vista estar em jogo vidas, liberdades, ordem, igualdades entre os povos e a manutenção de um Estado forte, ou seja, um Estado Democrático de Direito.

1.1) Breve histórico da profissão militar no Brasil e seu sistema penal.

A História da profissão militar no Brasil coincide com a história do surgimento do Exército Brasileiro, uma vez que esta Força Armada foi a primeira a reunir os brasileiros de todas as raças.

General Caldas afirma que no período colonial, o rei D. Manuel I mandou organizar expedições militares com a finalidade de proteger os domínios portugueses na América, então recém-descobertos. À medida que colonização avançou em Pernambuco e São Vicente, as autoridades militares nativas e bases da organização defensiva da colônia começaram a ser construídas para fazer frente às ambições dos franceses, ingleses e holandeses.

O mesmo General explica que, a História do exército brasileiro se iniciou em 1548 quando D. João III resolveu criar um governo-geral com sede na Bahia. As primeiras intervenções de vulto ocorridas foram a expulsão dos franceses do Rio de Janeiro, no século do descobrimento, e do Maranhão, em 1615. À medida que

avançou a interiorização através do amplo movimento de expansão territorial no século XVII e do início do século XVIII, as Entradas e Bandeiras forçaram a organização da defesa do território recém conquistado. As forças expedicionárias de caráter eminentemente militar iniciaram a utilização da população local, particularmente de São Paulo, pelos capitães-mor, em busca de riquezas ou da escravização dos índios.

Por fim o autor mencionado assevera que a guerra contra os holandeses, no século XVII, pela primeira vez mobilizou grandes efetivos no país, e particularmente começou a haver um sentimento de defesa nacional, independentemente da influência da coroa. A primeira Batalha de Guararapes (19 de abril de 1648) marca o início da organização do exército como força genuinamente brasileira formada por brancos locais, liderados por André Vidal de Negreiros, índios, liderados por Felipe Camarão e negros/mulatos, liderados por Henrique Dias. Esta data marca o surgimento do Exército Brasileiro.

Em relação a história do sistema penal militar verifica-se que moldou-se juntamente com a evolução das penas ao longo dos tempos, onde desde o surgimento da humanidade, mas precisamente com a idéia primitiva de Estado, onde buscava-se o bem estar social, como afirma o mestre Dallari (1982).

As penas começaram a ser adotada em três distintos períodos, a saber: período da vingança privada, da vingança divina e da vingança pública.

Canto (citado por Duarte, 2010) esclarece que o período da vingança privada, que prolongou-se até o século XVIII, não admitia a existência de um sistema orgânico de princípios gerais, já que grupos sociais dessa época eram envoltos em ambiente mágico e religioso. Fenômenos naturais como a peste, a seca, a erupções vulcânicas eram considerados castigos divinos, pela prática de fatos que exigiam reparação.

Duarte (2010) entende que na era primitiva vivia-se num caos social, não havia justiça, nem Estado, as penas dos delitos praticados tinham como base a vingança privada, pois cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social, que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como todo o seu grupo social.

O mesmo autor cita Hamurabi, rei da Babilônia, criador do Código de Hamurabi, que tratava das penas cruéis aos babilônios, sendo uma das leis mais

antigas da humanidade, composto de 282 artigos dispostos em 3.600 linhas de texto que abrangia quase toda a dinâmica da sociedade Babilônica, como exemplo tem-se os seguintes dispositivos:

Art. 209- Se alguém bate numa mulher grávida e a faz abortar deverá pagar dez sícios pelo fato;

Art.210 – Se essa mulher morre, então deverá matar o filho dele.

O autor mencionado afirma ainda que, a Lei de Talião, onde esse código também foi baseado determinava ao povo penas como: lançar o criminoso ao fogo, morte por meio impiedoso, mutilações corporais, como: cortar a língua, o seio, a orelha, as mãos, arrancar os dentes e outras penas cruéis

Canto (citado por Duarte, 2010) compreende que na vingança divina os grupos sociais viviam em um ambiente mágico e religioso, a peste, a seca e todos os fenômenos maléficos eram vistos como resultantes das forças divinas e para conter a ira dos deuses, criavam-se várias proibições, e essas se não obedecidas, resultavam em castigos. O crime era visto como pecado e cada pecado atingiam à um certo deus, portanto, a pena era um castigo divino para a purificação e salvação da alma do infrator. A igreja católica foi responsável por inúmeras atrocidades contra a humanidade, submetendo ao cidadão criminoso às penas mais vis. As penas eram impostas desde a mais simples até a excomunhão do preso para que fosse entregue às autoridades, para ser levado a fogueira e a confiscação de bens em favor da Igreja. A Legislação típica dessa fase é o **Código de Manu**.

O Período da vingança pública, conforme o autor citado surge no seio das comunidades, através da figura do chefe ou da assembléia. A pena, portanto, perde sua índole sacra para transformar-se em uma sanção imposta em nome de uma autoridade pública, representativa dos interesses da comunidade. Não era mais o ofendido ou o mesmo sacerdote ou os agentes responsáveis pela punição, e sim o soberano (rei, príncipes e/ou regente). Este exercia sua autoridade em nome de Deus e cometia inúmeras arbitrariedades. Foi um período marcado também pelas penas cruéis (morte na fogueira, esquartejamento, sepultamento vivo e outros). Os

processos eram sigilosos, o réu não sabia qual era a imputação feita contra ele, o entendimento era que, sendo inocente, o acusado não precisava de defesa, se fosse culpado, a ela não teria direito favorecendo o arbitro do governo.

Duarte (2009) afirma que após as etapas de evolução das penas através da vingança, surge um novo período, a que se cognominou de Humanitário, e que nasceu com o intuito de combate à repressão penal absolutista, lutando pela execração das penas inumanas, ao reagir à administração penal e suas penas atrozes, desenvolvendo o chamado Movimento Científico ou Criminológico.

Portanto, uma visão humanista da pena passa a ser aceita pela sociedade na medida, que a mesma não vê avanços na punição como vingança pessoal ou do Estado. Daí, esse caráter humanizador permitiu que se discuta a pena como um instrumento de ressocialização do condenado.

Por fim o autor cita as fases iniciais de desenvolvimento do Direito Penal como ciência punitiva, onde foram surgindo legislações aptas a regular os diversos setores da sociedade, como, por exemplo, a instituição da repressiva militar através da legislação penal própria, a qual era constituída pelas disposições contidas nos denominados Artigos de Guerra do Conde de Lippe, aprovados no ano de 1763, época em que vigiam as Ordenações Filipinas e que foram utilizados até a publicação do novo Código de Justiça Militar, promulgado em 1875.

Referente o histórico das penas militares Assis (2008), assevera que os egípcios tinham duras penas para certos crimes militares, sendo, porém, a mais usada a bastonada ou fustigação, a qual era aplicada também aos oficiais. Aos espiões era aplicada a pena de arrancar a língua. Já em Roma, as penas militares aflitivas eram o castigo, a multa nos trabalhos forçados, a transferência de milícia, a degradação ou rebaixamento e a baixa infamante.

O autor mencionado afirma que as penas corporais eram: decapitação (decolatio), fustigação (fustuarium), e a perda de estado (capitis diminutio) Aos trãsfugas eram reservados as penas de enforcamento, de tortura e o lançamento às feras, dentre outras formas de tortura.

Nesse contexto, eram aplicadas as penas degradantes, nas quais os militares estavam expostos a agressões como pancadas de prancha de espada, colocação de argolas de ferro em seus membros, fuzilamento e pena de morte, sendo estipuladas para os casos de falta ao serviço, traição e abandono de posto.

Já no ano de 1899, com a instituição do Código Penal para a Armada constituiu-se um arsenal de penas aplicáveis, com a previsão das penas de morte por fuzilamento, a prisão simples, a degradação militar, a destituição e a perda do posto, bem como a prisão por trabalho e a demissão do militar condenado.

1.2) Características da Profissão Militar.

As características da profissão militar chama a atenção de todos, até mesmo daqueles que não acreditam na sua importância pois apresenta-se como uma profissão que atrai para si os olhos daqueles que a prezam e desprezo daqueles que a combatem.

O site do Exército Brasileiro (2010) esclarece que a profissão militar, submete o profissional a exigências muito peculiares, que não são impostas, na sua totalidade, a nenhum outro servidor. Dentre essas exigências vale lembrar: risco de vida permanente; sujeição a preceitos rígidos de disciplina e hierarquia;• dedicação exclusiva;• disponibilidade permanente;• mobilidade geográfica;• vigor físico;• proibição de participar de atividades políticas; proibição de sindicalizar-se e de participação em greves ou em qualquer movimento reivindicatório;• restrições a direitos sociais;dentre os quais incluem-se: remuneração do trabalho noturno superior à do trabalho diurno; jornada de trabalho diário limitada a oito horas; repouso semanal remunerado; e remuneração de serviço extraordinário, que extrapole às oito horas diárias estabelecidas pela Constituição como limite ao trabalho normal para as demais categorias.• vínculo com a profissão mesmo na inatividade; sujeição a regulamentos disciplinares e códigos penais militares.

No mesmo site é mencionado que a Força Terrestre entende que essas imposições, próprias da natureza da atividade militar, não ficam restritas à pessoa do profissional, mas afetam fortemente a vida familiar, produzindo consequências tais como: dificuldade em construir o patrimônio da família; prejuízos graves na educação dos filhos;• restrições para que o cônjuge exerça atividades remuneradas.

Alguns segmentos da sociedade declaram através dos meios de comunicação, formadores de opinião, de haver injustiça no fato dos militares da União possuírem direitos que outros trabalhadores não possuem. Não seria as das maiores injustiças tratar com igualdade os que exercem atividades distintas?

Durante toda a sua carreira, o militar convive com risco. Seja nos treinamentos, na sua vida diária ou na guerra, a possibilidade iminente de um dano físico ou da morte é um fato permanente de sua profissão, exercício da atividade militar, por natureza, exige o comprometimento da própria vida.

O militar não pode exercer qualquer outra atividade profissional, o que o torna dependente de seus vencimentos, historicamente reduzidos, e dificulta o seu ingresso no mercado de trabalho, quando na inatividade, o mesmo ainda se mantém disponível para o serviço ao longo das 24 horas do dia, sem direito a reivindicar qualquer remuneração extra, compensação de qualquer ordem ou cômputo de serviço especial, além de pode ser movimentado em qualquer época do ano, para qualquer região do país, indo residir, em alguns casos, em locais inóspitos e destituídos de infraestrutura de apoio à família.

Ao contrário de outras categorias profissionais, os militares não dispõem de um sistema de previdência. O que garante a segurança da família, após a sua morte, é a instituição da pensão, para a qual todo militar contribui com 7,5% de sua remuneração bruta durante o período em que está em atividade e, também, após passar para a reserva ou ser reformado.

Em sumo, o mesmo site reafirma que o exercício da profissão militar exige uma rigorosa e diferenciada formação. Ao longo de sua vida profissional, o militar de carreira passa por um sistema de educação continuada, que lhe permite adquirir as capacitações específicas dos diversos níveis de exercício da profissão militar e realiza reciclagens periódicas para fins de atualização e manutenção dos padrões de desempenho.

Maria Zanella Di Pietro (2007) afirma que os servidores públicos militares gozam dos mesmos direitos de um trabalhador privado, referente à 13º salário, salário-família, férias anuais remuneradas, licença à gestante, licença à paternidade e assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e pré-escolas, além, de fazer jus a alguns direitos do servidor público: teto salarial, irredutibilidade de vencimentos e outros previsto nos art 142, 3º, VIII e art 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV da Constituição Federal de 1988.

A autora entende ainda que os militares destacam-se pela dedicação exclusiva, não podendo este servidor público exercer outra atividade remunerada em

comum com a atividade militar e relembra o que expressa claramente o art 142, parágrafo 3º no qual proíbe expressamente a sindicalização, a greve e a filiação de partidos políticos.

1.3) Princípios básicos da Profissão Militar

Os princípios básicos da Instituição Militar são a hierarquia e a disciplina, previstos no Estatuto dos Militares em seu artigo 2º, quando afirma:

“As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, **organizadas com base na hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.” (grifo meu).

Não é diferente a compreensão de hierarquia para igreja, que a entende como a ordem dos membros do povo de Deus que, pelo sacramento da ordem, participam nos ministérios da Igreja com a correspondente autoridade. (Giuliani, 2010).

O Estatuto dos Militares cuidou de trazer os conceitos sobre hierarquia e disciplina, em seu art 14 ,parágrafos 1º, 2º e 3º ao afirma o seguinte:

“Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico”.

“§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade”.

“§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo”.

“§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados”.

As Forças Armadas apresentam em seus regulamentos a definição de hierarquia e disciplina, com exceção da Força Aérea Brasileira O Exército Brasileiro através do seu regulamento disciplinar entende a hierarquia e disciplina desta forma:

“Art. 7º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações”.

“Art. 8º A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar”.

Já a Marinha do Brasil apresenta a seguinte explicação para os princípios básicos da profissão militar

“Art. 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo”

“Art. 3º - Hierarquia Militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação, se faz pela antiguidade no posto ou na graduação”.

Oliveira (2005) entende a hierarquia e disciplina verdadeiros princípios de direito, servindo como bússola, pois orienta a organização, o exercício e o desenvolvimento da atividade militar.

Giuliani (2010) assevera que a hierarquia e disciplina refletem no dever-poder de punir. O superior, ao tomar conhecimento de uma infração a lei, regulamento, normas e disposições que fundamentam a organização militar, tem a obrigação de responsabilizar o infrator, se inferior hierárquico, ou comunicar a autoridade superior para que tome providências.

Sobre o Direito Disciplinar Militar, Assis (2008) entende que é complexo e deve-se analisá-lo com cautela, evitando conflitos de interpretação entre o poder disciplinar existente na administração pública com o poder punitivo do Estado, *o jus puniendi*. Aquela é uma faculdade punitiva interna, abrangendo apenas as infrações relacionadas com as atividades dos administrados, visando a correção de atitudes, e

já esta visa o interesse social ao reprimir os crimes e contravenções definidas em lei, sendo exercida pelo Judiciário.

Foucault (citado por Giuliani, 2010) atesta que em todos os sistemas disciplinares, funciona um pequeno mecanismo penal, dessa forma, na caserna, o superior está imbuído do sentimento de punir o inferior, onde no papel de juiz militar, sem neutralidade, poderá estar infectado com a disciplina e hierarquia e não será capaz de proferir uma decisão isenta com amparo na lei ao caso concreto.

Para Scantiburo (citado por Cavalcante, 2010) o “poder hierárquico traduz-se, na uniformidade do serviço, dever de obediência aos superiores e direito que estes têm de fiscalizar os atos de seus subordinados”.

Cavalcante (2010) explica a disciplina como sendo o poder permitido por lei, ao superior hierárquico onde lhe permite punir, ou fazer punir, através da administração pública militar, os militares que resolvam cometer uma transgressão disciplinar.

A jurisprudência em relação a os princípios da hierarquia e disciplina manifestou-se da seguinte maneira:

EMENTA:

Habeas Corpus; prisão preventiva; periculosidade; **ameaça aos princípios da hierarquia e disciplina militares**. Perda de objeto. A prisão preventiva só é cabível diante das condições elencadas no art. [254](#) do [CPPM](#). Fora essas hipóteses, a prisão do indivíduo atenta contra os princípios garantidores dos direitos fundamentais do cidadão. Periculosidade não comprovada Ausência de ameaça à hierarquia e disciplina militares, uma vez que o paciente já não é mais militar. pedido que perde o seu objeto diante da soltura do Paciente. Decisão unânime.(Relator(a): MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO, Julgamento: 09/10/2003, Publicação: Data da Publicação: 11/11/2003 Vol: Veículo: DJ) grifo meu.

Diante deste dispositivo legal fica claro que os princípios da hierarquia e disciplina além de ser um dos princípios primordiais na vida castrense, são também utilizados como instrumentos de aplicação de transgressões disciplinares, ou seja, são as balizas para a apuração, procedimentos, aplicação e até recursos das contravenções penais militares.

2) CONCEITOS CONSTITUCIONAIS E MILITARES

2.1) Sanções Disciplinares

As sanções disciplinares são o conjunto de normas jurídicas que policiam as relações de subordinação hierárquica no serviço público. Em sentido amplo, situa-se no campo do Direito Administrativo. Não se confundem, entretanto, as sanções administrativas (*lato sensu*) e as sanções disciplinares, conforme ensina Gouveia (2008). O mesmo autor afirma que a sanção administrativa é a consequência jurídica da prática de uma ação contrariamente ao preceito de uma norma jurídico-administrativa. Não importa que o agente não seja funcionário público. Como exemplo tem-se a multa cominada no Código Nacional de Trânsito.

Consoante Gasparini (citado por Cavalcante, 2010), Sanção Disciplinar seria a pena imposta ao servidor público pelo cometimento de falta funcional com efeitos contrários aos princípios da Administração Pública, tendo como funções básicas a prevenção e a repressão, visando a precaver o servidor e busca-lo ao equilíbrio da atividade exercida.. Exemplo: advertência do superior ao inferior hierárquico.

Já no Direito Penal é necessária a mencionada relação de subordinação, uma vez que o mesmo volta-se para preservar interesse da sociedade diferentemente do O direito disciplinar que visa a manutenção da ordem no serviço público.

Com isto, vale mencionar que nas Instituições militares tem-se a Sanção na esfera penal, que são as punições contra o cometimento dos crimes militares e a sanção na esfera administrativa, onde aplica-se as transgressões ou contravenções disciplinares.

2.2) Conceito de transgressão militar

O conceito de transgressão disciplinar deve ser analisado sob a ótica de cada Instituição militar, seja no nível Federal ou Estadual, uma vez que cada uma delas tentará trazer no seu escopo jurídico o enquadramento necessário para a atividade fim a ser realizada, tendo somente em comum os princípios da hierarquia e disciplina.

Na Marinha do Brasil, o conceito de transgressão disciplinar é visto como contravenção disciplinar, em seu art 6º do decreto nº 88545/63, de 26 de julho de 1963. Então vejamos o que expressa este dispositivo normativo:

“Contravenção Disciplinar é toda ação ou omissão contrária às obrigações ou aos deveres militares estatuídos nas leis, nos regulamentos, nas normas e nas disposições em vigor que fundamentam a Organização Militar, desde que não incidindo no que é capitulado pelo Código Penal Militar como crime”.

Já a Força Aérea Brasileira através de seu Dispositivo Legal, o regulamento disciplinar nº 76322/75, de 22 de setembro de 1975, em seu art 8º, *caput*, define transgressão Disciplinar da seguinte forma:

“Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento. Distingui-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar.

O mais novo regulamento disciplinar, já em sintonia com o texto constitucional vigente, o decreto nº 4346/02, de 26 de agosto de 2002, do Exército Brasileiro, dispôs, em seu art 14, com exatidão, que:

“Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe”.

Paixão (2000) afirma que para defini quais seria essas ações só poderia ser feito por alguém que não fosse a pessoa do administrador militar ou comandante, uma vez que, o conceito de honra, pudonor e decoro é abstrato relativo e pessoal pois o que um indivíduo considera desonroso ou indecoroso, pode não ser para os demais.

Diante do exposto, observa-se que os regulamentos disciplinares das instituições militares costumam conceituar transgressão disciplinar como sendo qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações militares, na sua manifestação elementar e simples, e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em lei, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Os regulamentos disciplinares militares chegam a ampliar o conceito acima, dando maior margem para a aplicação das penas disciplinares, estabelecendo que as transgressões disciplinares não são apenas as dispostas em leis ou regulamentos, mas quaisquer ações, omissões ou atos, não tipificados, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever.

Gouveia (2010) entende o conceito de transgressão disciplinar como sendo de amplitude universal, como também o poder discricionário da autoridade competente, porquanto depende tão-só e somente só do sua livre vontade, pois os mesmos entendem que as transgressões são todas as ações, omissões ou atos não especificados que afetem além dessas todas as outras prescrições em leis, regulamentos, regras e, inclusive, as ordens da autoridade competente.

Consoante a isto, o autor afirma que não há como livrar-se de uma sanção disciplinar, se assim "decidir" a autoridade competente, não respeitando assim os princípios de direito, o *due process of law*, do contraditório e da ampla defesa, além de tantos outros princípios defendidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por oportuno vale ressaltar que transgressão disciplinar não se confunde com punição disciplinar, aquela, como já foi visto anteriormente, constitui-se em mera norma administrativa prevista nos regulamentos disciplinares, já a punição disciplinar militar, conforme Gouveia (2010) constitui-se, pois, de meio, forma ou medidas coercitivas de reprimir o transgressor acusado de ter violado norma disciplinar ou ordens legais de superior hierárquico.

2.3) Diferenças entre Crime Militar e Transgressão Disciplinar

Os militares das forças armadas no exercício de suas atividades ficam sujeitos a dois diplomas pelo cometimento de faltas: o Código Penal Militar (CPM) e o Regulamento Disciplinar (cada corporação tem seu regulamento próprio: no caso do Exército, o RDE). São corriqueiras, no direito disciplinar militar, as punições que impliquem em cerceamento da liberdade do militar faltoso: o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) prevê, entre outras penas, a detenção e a prisão, na Marinha, o Regulamento Disciplinar (RDMar) prevê as penas disciplinares de impedimento, prisão simples e prisão rigorosa e por fim, o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAer) prevê detenção, prisão fazendo serviço ou comum até 30 dias, sem fazer serviço até 15 dias e em separado até 10 dias.

Diante disto, diferenciar crime militar e transgressão Disciplinar faz-se necessário, uma vez que, ao ocorrer o fato típico, antijurídico, será feita uma análise para averiguar se aquele fato enquadra-se como crime ou transgressão disciplinar.

Na Marinha do Brasil para diferenciar transgressão disciplinar de crime militar utilizou-se o processo de exclusão, então vejamos em seu art 6º do decreto nº 88545/63, de 26 de julho de 1963:

“Contravenção Disciplinar é toda ação ou omissão contrária às obrigações ou aos deveres militares estatuídos nas leis, nos regulamentos, nas normas e nas disposições em vigor que fundamentam a Organização Militar, desde que não incidindo no que é capitulado pelo Código Penal Militar como crime”. (grifo meu)

Já a Força Aérea Brasileira através de seu Dispositivo Legal, o regulamento disciplinar nº 76322/75, de 22 de setembro de 1975, em seu art 8º, *caput*, diferenciou do seguinte modo:

“Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento. Distingui-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar. (grifo meu)

Por fim o decreto nº 4346/02, de 26 de agosto de 2002, do Exército Brasileiro, dispôs, em seu art 14, § 1º, com exatidão, que:

“Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe”.

§ 1º Quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção pena não se caracterizará transgressão disciplinar.

O art 42 do Estatuto dos Militares, lei federal 6.880, de 9 de dezembro de 1980, dispôs que “a violação das obrigações ou dos deveres militares, constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específica”

Segundo a lição de Jorge Alberto Romeiro (citado por Gadelha, 2010) os crimes militares dividem-se em crimes militares e impropriamente militares. São crimes propriamente militares aqueles que só podem ser praticados por militares, ou que exigem do agente a condição de militar. É o caso, por exemplo, dos crimes de deserção, de violência contra superior, de violência contra inferior, de recusa de obediência, de abandono de posto, de conservação ilegal do comando, entre outros.

Já os crimes impropriamente militares, segundo mencionado autor, são os que, comuns em sua natureza, podem ser praticados por qualquer cidadão, civil ou militar, mas que, quando praticados por militar em certas condições, a lei considera militares. São impropriamente militares os crimes de homicídio e lesão corporal, os crimes contra a honra, os crimes contra o patrimônio (furto, roubo, apropriação indébita, estelionato, receptação, dano etc), os crimes de tráfico ou posse de entorpecentes, o peculato, a corrupção, os crimes de falsidade, dentre outros.

Assis (2008) entende que a diferença entre o crime militar e a transgressão disciplinar está apenas na intensidade, pois esta tem um caráter preventivo no sentido de impedir o cometimento daquele, ou seja, o crime militar. O autor entende ainda que a ligação existente entre o crime militar e a transgressão disciplinar seria com a que existe entre o crime comum e a contravenção penal

Conforme Cavalcante (2010) a diferença entre este dois institutos jurídico já está previsto nos próprios Regulamentos Disciplinares, onde os mesmos declaram

que a transgressão disciplinar não se confunde com o crime militar, sendo definida pelo Regulamento Disciplinar do Exército como "qualquer violação dos preceitos de ética, dos deveres e das obrigações militares, na sua forma elementar e simples". A Aeronáutica entende que o crime militar diferencia-se da transgressão disciplinar por ser uma ofensa mais grave ao dever militar e já a Marinha do Brasil compreende que a diferença esta na tipificação, enquanto a transgressão disciplinar está no regulamento disciplinar, o crime militar está tipificado no Código Penal Militar.

2.4) Processo administrativo disciplinar militar

O Ordenamento Jurídico Brasileiro apresenta diversos tipos de processos tais como o civil, o penal, o trabalhista, e o Processo Administrativo Disciplinar que é espécie do gênero Processo Administrativo.

Processo Administrativo Disciplinar na conceituação de Hely Lopes Meirelles "é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração".

No entendimento do Professor Rosa (2002), o processo administrativo disciplinar tem por objetivo analisar a conduta do militar, federal ou estadual, acusado em tese da prática de uma *transgressão disciplinar* previamente estabelecida no regulamento disciplinar, que deve ser uma *lei* elaborada pelo Poder Legislativo, Estadual ou Federal, em atendimento aos princípios estabelecidos no *art. 5º, LXI, da Constituição Federal*.

O Processo Administrativo Disciplinar compreende três fases, a instauração, o inquérito administrativo dividido em *instrução, defesa e relatório*, e o julgamento. Se a autoridade administrativa não tiver elementos suficientes para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar, quer por dúvidas quanto à autoria do fato ou por quanto a real existência de irregularidade no serviço público, procederá à *sindicância*, que de toda forma estará inclusa nos autos do processo administrativo disciplinar.

Para entendermos melhor, faz-se necessário estudarmos o Regulamento Disciplinar do Exército, uma vez que o mesmo aproxima-se dos princípios

Constitucionais, por ter sido reformulado em 2002 e para isto estudaremos as modalidades de punições disciplinares, aplicação das transgressões disciplinares e a interposição de recursos.

Com o objetivo da preservação da disciplina e tendo em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence as punições disciplinares classificam-se conforme o julgamento da transgressão, apresentando-se a seguir na ordem de gravidade crescente: a advertência; o impedimento disciplinar; a repreensão; a detenção disciplinar; a prisão disciplinar; o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina, de acordo com o art 24 do RDE.

Advertência é a forma mais branda de punir, consistindo em admoestação feita verbalmente ao transgressor, em caráter reservado ou ostensivo. Impedimento disciplinar é a obrigação de o transgressor não se afastar da OM, sem prejuízo de qualquer serviço que lhe competir dentro da unidade em que serve. Já a repreensão é a censura enérgica ao transgressor, feita por escrito e publicada em boletim interno. e detenção disciplinar é o cerceamento da liberdade do punido disciplinarmente, o qual deve permanecer no alojamento da subunidade a que pertencer ou em local que lhe for determinado pela autoridade que aplicar a punição disciplinar.

Por fim prisão disciplinar consiste na obrigação de o punido disciplinarmente permanecer em local próprio e designado para tal. A prisão disciplinar deve ser cumprida com prejuízo da instrução e dos serviços internos, exceto por comprovada necessidade do serviço.

O Exército Brasileiro através do RDE adota alguns procedimentos antes do julgamento de uma transgressão, adotando o prescreve o anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército, aplicando as seguintes fases:

*a) Recebida e processada a parte, será entregue o **Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar** ao militar arrolado como autor do(s) fato(s) que aporá o seu ciente na 1ª via e permanecerá com a 2ª via, tendo, a partir de então, três dias úteis, para apresentar, por escrito (de próprio punho ou impresso) e assinado, suas alegações de defesa, no verso do formulário; b) Em caráter excepcional, sem comprometer a eficácia e a oportunidade da ação disciplinar, o prazo para apresentar as alegações de defesa poderá ser prorrogado, justificadamente, pelo período que se fizer necessário, a critério da autoridade competente, podendo ser concedido, ainda, pela mesma autoridade, prazo para que o interessado possa produzir as provas que julgar necessárias à sua defesa; c) Caso não deseje apresentar defesa, o militar deverá manifestar esta intenção, de próprio punho, no verso do **Formulário***

de Apuração de Transgressão Disciplinar; d) Se o militar não apresentar, dentro do prazo, as razões de defesa e não manifestar a renúncia à apresentação da defesa, nos termos do item “c”, a autoridade que estiver conduzindo a apuração do fato certificará no *Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar*, juntamente com duas testemunhas, que o prazo para apresentação de defesa foi concedido, mas o militar permaneceu inerte; e) Cumpridas as etapas anteriores, a autoridade competente para aplicar a punição emitirá conclusão escrita, quanto à procedência ou não das acusações e das alegações de defesa, que subsidiará a análise para o julgamento da transgressão; f) Finalizando, a autoridade competente para aplicar a punição emitirá a decisão, encerrando o processo de apuração;

Segundo a professora Paixão (2000), o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), quando não precedido da devida apuração, mediante Sindicância ou mediante qualquer outro instrumento nos moldes da Sindicância, não representa o devido processo legal por não suprir a exigência legal, haja vista que a autoridade coatora, que normalmente também é o seu próprio Comandante, acumula no processo que mandou iniciar, o papel de autoridade processante, de promotor da acusação e de autoridade decisória, o que faz com que o militar acusado, seja punido sem um processo justo e imparcial. A jurisprudência neste sentido manifestou-se da seguinte forma:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INAFASTABILIDADE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS LITIGANTES EM GERAL. - Embora estejam os servidores militares submetidos à disciplina e regime jurídico próprios, que os distinguem dos funcionários públicos civis, encontram-se também sujeitos aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa quanto às infrações disciplinares que lhes são imputadas, conforme orientação assente na Suprema Corte. - A sindicância e o processo administrativo disciplinar, civil ou militar, são procedimentos de natureza vinculada e sujeitos ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário, sendo as **garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa de observância obrigatória também no âmbito administrativo, sob pena de nulidade do procedimento.**(grifo meu) - Outrossim, em que pese a Administração Pública estar adstrita ao princípio da legalidade, não há que prescindir de observar o princípio constitucional do devido processo legal, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, mormente cuidando o licenciamento a bem da disciplina de uma penalidade e, não, de simples dispensa discricionária. - O desligamento do apelado, a bem da disciplina, sem apuração da suposta falta através de procedimento administrativo regular, com oportunidade de contraditório e ampla defesa, enseja a nulidade do ato administrativo correspondente, por violação à cláusula pétrea insculpida no art. 5º, LV, da Lei Magna. - Conclui-se, pois, que é nula a punição disciplinar quando não resulta do devido processo legal e

quando não é propiciado do servidor o direito ao contraditório. Simples sindicância não guarda consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não podendo dar causa a sanção disciplinar. - Conhecimento e improvimento do recurso e da remessa necessária. (TRF2 – Apelação Cível nº 322372/RJ – 6ª Turma Especializada – Rel Des Federal Carlos Guilherme Francovich, j 28.05.08, DJ de 09.07.2008, pág. 106)

A autora mencionada entende ainda que o devido processo legal implica em um julgamento justo, conforme os mesmos princípios aplicáveis aos processos criminais, vez que a Administração Pública deve observar atentamente a proteção dos direitos individuais, onde a conveniência e a oportunidade da administração pública não poderão jamais se sobrepor às garantias contidas na cláusula do *due process of law*.

Vieira (2007) assevera em sua obra que é ilegal ou inconstitucional a aplicação de punição disciplinar sem prévio processo administrativo militar, nem que seja a aplicação de uma mera punição e caso a Administração pública militar não cumpra a legislação, o processo administrativo militar poderá ser considerado nulo e em consequência nula será a punição disciplinar.

O instituto jurídico do recurso nos processos administrativos militares está previsto nos seus respectivos regulamentos disciplinares. Vale lembrar que os recursos na área administrativa não se distanciam do previsto em outros dispositivos do ordenamento jurídico pátrio.

O Regulamento Disciplinar do Exército em seu art 52 ao afirma que “*o militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico tem o direito de recorrer na esfera disciplinar.*” define ser possível a interposição de recursos administrativos em face das transgressões disciplinares, e ainda no parágrafo único deste dispositivo legal cita ser cabíveis o pedido de reconsideração de ato e o recurso disciplinar.

O Professor João Monteiro (citado por Cheim, 2007) assinala que as normas em vigor, ao contrário do que fez com outros institutos, não trouxe um conceito de recurso, limitou-se o Código de Processo Civil trazer no art 496, a enumeração dos recursos existentes em nosso sistema: apelação, embargos infringentes, embargos de declaração, recursos ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

O recurso é o principal meio utilizado para a impugnação das decisões judiciais apesar das semelhanças marcantes com as ações autônomas de impugnação, com elas não se confundem. Os recursos possuem uma característica essencial. Não dão origem à formação de nova relação processual, inserindo-se na própria relação jurídica onde foi proferida a decisão de que se recorre.

Vale ressaltar que a interposição do recurso não dá início a um novo processo, apenas provoca o prosseguimento daquele que até ali vinha se desenvolvendo, pois são características do recurso o prolongamento da relação processual e a impugnação da decisão proferida.

2.5) Controle de Constitucionalidade

Num Ordenamento Jurídico tão complexo, como é o nosso, brasileiro, onde estão inseridos os Regulamentos Disciplinares, faz-se necessário o estudo sobre o controle de constitucionalidade, ou seja, conhecer como é feito a análise de uma lei, verificando se a mesma está de acordo com a Carta Maior ou não.

Alexandre de Moraes (2003) afirma que a idéia de controle de constitucionalidade está ligada à supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e também à de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais

Professora Russo (2009) descreve o controle de constitucionalidade como sendo a verificação da compatibilidade das leis ou atos normativos com a Constituição, assegurando-se, com isso, a supremacia da lei maior.

A mesma professora entende que a classificação, para fins didáticos, do controle de constitucionalidade ocorre de três formas: quanto ao momento, quanto ao órgão controlador e quanto ao modo de exercício do controle jurisdicional.

Quanto ao momento o controle de constitucionalidade pode ser preventivo, quando se opera antes da norma se aperfeiçoar, e repressivo, quando é aplicado após sua edição. Por isso, é importante evidenciar que o fato de ser anterior ao aperfeiçoamento da norma não quer mostrar que o controle preventivo é feito com a verificação dos requisitos formais da mesma. Os requisitos materiais existem antes mesmo da edição da norma, desde seu projeto, e podem ser objeto de controle de constitucionalidade preventivo, se for ela contrária a preceito constitucional.

Quanto ao órgão responsável pelo controle de constitucionalidade pode ser judicial ou político. Pode haver controle repressivo por parte do Chefe do Executivo quando este edita decreto determinando a não aplicação de uma lei no âmbito de sua esfera. O Poder Legislativo, por sua vez, possui as Comissões de Constituição e Justiça, que visam exatamente à verificação do projeto de lei em face da Constituição, exercendo, assim, controle de constitucionalidade. Também podem participar do controle de constitucionalidade na qualidade de agentes capacitados ao ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal: o Poder executivo, através do Presidente da República e do Governador de Estado ou do Distrito Federal; e o Poder Legislativo por meio da Mesa do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Quanto ao exercício do controle jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal é acionado para se manifestar acerca da constitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta de inconstitucionalidade. Em sua forma difusa, a constitucionalidade da norma é questionada em via de exceção, quando alegada em defesa, e o magistrado, ao julgar o litígio, decide-se sobre a mesma.

De acordo com o texto constitucional, em seu artigo 103, podem propor ação direta de inconstitucionalidade o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional, e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. O Procurador-Geral da República deve ser previamente ouvido, bem como o Advogado Geral da União deve fazer a defesa da norma legal impugnada.

Outro meio de Controle Concentrado de Constitucionalidade, citado pela autora mencionada, introduzido pela EC 3/93, é através da ação declaratória de constitucionalidade, que é “a possibilidade de provocar o judiciário não para provocar uma declaração de inconstitucionalidade, mas, ao revés, para afirmar, de maneira definitiva, a legitimidade de uma dada lei” federal. Não há necessidade, na ação declaratória, do Advogado-Geral da União atuar como curador, uma vez que sua intervenção só tem cabimento nas ações que visem à declaração de

inconstitucionalidade, com a finalidade de defender a legitimidade do ato impugnado.

O Mestre José Afonso da Silva (2007) explica que todas as normas integrantes do ordenamento jurídico só terão sua validade jurídica garantida se estiverem em consonância com a carta fundamental de 1988 e caso isso não ocorra haverá uma omissão na aplicação da norma constitucional tendo como efeito a inconstitucionalidade da mesma, ou seja, estará fora do ordenamento jurídico.

3) TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES- Ilegais ou Inconstitucionais?

No que se refere a legalidade da transgressões disciplinares nas Forças Armadas, predominam duas correntes, a saber:

Cavalcante (2010) apresenta a primeira corrente onde nela há o entendimento que os regulamentos disciplinares postos em vigor posteriormente a Constituição Federal da República de 1988, por decretos seriam inconstitucionais e, por conseguinte, ilegais uma vez que o princípio da legalidade neste caso seria uma legalidade estrita ou absoluta, para qual todas as transgressões disciplinares deveriam estar previstas em lei, conforme prescreve as formalidades do Processo Legislativo previsto no art 59 e seguintes da Carta Fundamental de 1988.

A verdade é que, acreditando fielmente nesta 1ª corrente, em face do princípio da ampla defesa, da anterioridade e da reserva legal, vários militares, principalmente os praças (ST,SGT,CB e SD) estão buscando no Poder Judiciário defender-se do que eles alegam ser abuso de poder, a aplicação e julgamento das transgressões disciplinares, tais como o rito, a competência e principalmente do “famoso” poder discricionário de punir.

Contrário a esta corrente, temos o Estatuto dos Militares, artigo 47, onde encontra-se expressamente que:

“Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interpretação de recursos contra as penas disciplinares.”

Já no entendimento da 2ª corrente, defendida por Assis (2008), os regulamentos postos em vigor antes da promulgação da nova Constituição de 1988 teriam sido recepcionados pela nova ordem jurídica inaugurada com a aprovação

do novo texto constitucional, passando a possuir status da lei ordinária, sendo permitido alterá-lo somente por intermédio de nova lei, com isso defendendo o princípio da legalidade ampla ou relativa, pois entendem que o artigo 5º, inciso LXI, da Carta Magna, devendo ser interpretado de forma ampla, tendo em vista a situação peculiar das Forças Armadas.

3.1) Aspectos favoráveis à legalidade das transgressões disciplinares

A legalidade estrita em nosso Ordenamento Jurídico é um dos princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública e está determinado no art 37, Caput, da Carta Magna de 1988 onde afirma que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”

O Art 5º, II, da Carta Magna de 1988 expressa que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”

Di Pietro (2007) em relação ao princípio da legalidade relembra o art 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

“A liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica ao outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”.

Conforme os ensinamentos de Di Pietro (2007) acima citada, a legalidade para a administração pública é estrita, ou seja, aos agentes administrativos só é permitido fazer o que estiver em lei. Enquanto que o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal dispõe que ao particular é permitido fazer tudo desde que não proibido por lei

Conforme Oliveira (2005), a punição disciplinar é a pronta resposta da administração à transgressão disciplinar. Ao afirmar que

“Com o cometimento de uma transgressão disciplinar (ilícito administrativo) surge para a Administração Pública Militar o direito de

punir o transgressor, aplicando-lhe uma sanção, para que este não volte a violar os princípios da hierarquia e disciplina.”

Conforme entendimento de Rosa (citado por Cavalcante, 2010) a punição administrativa será eficaz quando comprovada a culpabilidade do agente, para se evitar o cometimento de novas infrações.

Oliveira (2005) menciona ainda que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são princípios decorrentes do devido processo legal. Ele considera que esses princípios estão próximos, onde o primeiro faz com que o agente público atue com bom senso, e o segundo exige que o julgador observe a relação entre a falta cometida e a pena a ser aplicada, visando ao não cometimento de ilegalidade. Ele diz ainda que esses princípios estão expressos nos regulamentos disciplinares.

Para Assis (2008), a finalidade do ato disciplinar militar relaciona-se com o objetivo a ser atingido no caso do militar, visa a sua reeducação dentro da Instituição, se for pensado na Organização a que pertence, ter-se-ia o fortalecimento e a preservação da disciplina e da hierarquia, ressaltando que sanção disciplinar é a pena imposta ao servidor público pelo cometimento de falta funcional que possa trazer alguma repercussão negativa.

Parte da doutrina entende que o ilícito disciplinar não está sujeito ao princípio da legalidade, dando maior discricionariedade à autoridade militar, conforme José da Silva Loureiro Neto (citado por Moraes Filho, 2010):

O ilícito disciplinar não está sujeito ao princípio da legalidade, pois seus dispositivos são até imprecisos, flexíveis, permitindo à autoridade militar maior discricionariedade no apreciar o comportamento do subordinado, a fim de melhor atender os princípios de oportunidade e conveniência da sanção a ser aplicada inspirada não só no interesse da disciplina, como também administrativo.(p.2, 2010)

Já Luiz Flávio Gomes (citado por Paulo T. Rodrigues Rosa, 2003) entende que existem algumas semelhanças entre crime e infração administrativa, ou entre sanção penal e sanção administrativa, devendo, portanto, todos os princípios do

Direito Penal, inclusive o princípio da legalidade, valerem para as infrações administrativas:

A autoridade militar tem o dever de punir o servidor público militar quando o mesmo pratica um ilícito disciplinar e este é onde a punição administrativa é a pronta resposta da administração à transgressão disciplinar. Da mesma forma entende Oliveira (2005) ao fazer a seguinte assertiva:

“Com o cometimento de uma transgressão disciplinar surge para a Administração Pública Militar o direito de punir o transgressor, aplicando-lhe uma sanção, para que este não volte a violar os princípios da hierarquia e disciplina” (p. 83, 2005)

Cavalcante (2010) afirma que a impunidade no interior do quartel, caserna, onde o exemplo é como se fosse uma mola motriz do sistema, motivaria os demais a cometer outros ilícitos, ou seja a impunidade passaria a reinar num ambiente em volto de armas de fogo, pondo em risco a estrutura hierarquizada por muitos anos construída.

3.2) Aspectos favoráveis à ilegalidade das transgressões disciplinares

Nas Organizações Militares, os Comandantes, “juízes de fato” de seus subordinados, estão vivendo a cada dia um dilema que é a responsabilidade de manter os pilares de uma instituição militar: hierarquia e disciplina e o respeito aos princípios constitucionais, já citados anteriormente, ampla defesa e contraditório, reserva legal, etc.

Diante disto, utilizam como parâmetro a legislação militar para tomar as suas decisões que na maioria das vezes adentram na ilegalidade administrativa, acreditam os mesmos que o Regulamento Disciplinar é mais do que necessário em uma Instituição Militar, pois serviria de norte, de parâmetro, de marco limitador e controlador dos desvios de conduta e da indisciplina. Mas o que se teme são os resultados que podem advir ao se manter atos de ilegalidade dentro destas Instituições.

Vieira (2007), ex-militar e advogado, afirma que toda punição disciplinar será considerada ilegal, ou mesmo inconstitucional, se estiver em desacordo com norma superior ou com a própria Constituição Federal de 1988.

A respeito do assunto, previsão da transgressão militar em lei, *Martins (2008)*, observa que:

"Em outras palavras, impõe a Constituição Federal que a transgressão e o crime propriamente militar, estejam definidos, ou seja, capitulados em lei, para ensejarem a decretação da medida restritiva da liberdade individual".

A administração militar, ainda que possua particularidades próprias, também está subordinada à Constituição, inclusive ao art. 5º, LIV: *"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"*.

Tentando resolver em parte o problema da ilegalidade na caserna, o Deputado Estadual Aurélio Marques do PL/RJ, apresentou no dia 25 de agosto de 2004, o Projeto de Lei 2004/1923, autorizando o Poder Executivo, a conceder indenizações por danos causados (material e moral), aos militares estaduais que venham a ser punidos sem previsão em lei a penas restritivas de liberdade (prisão e/ou detenção) principalmente por transgressões disciplinares.

Referido PL foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do RJ no dia 18/10/2006, trazendo a seguinte justificativa:

"As transgressões militares e os crimes militares devem vir definidos em lei, observando-se, dessa forma, o princípio da reserva legal, e que os Regulamentos Disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, são decretos, não havendo assim previsão em "Lei" para penas restritivas de liberdade.

Diante do que foi visto pode-se concluir que não acatar as leis gera quebra de disciplina, e a autoridade militar que se utiliza de ilegalidade ou abusa de seu poder sancionador estará realmente quebrando a disciplina militar e terá um controle realizado pelo poder judiciário.

3.3) Habeas Corpus em face das transgressões disciplinares.

O instituto do *habeas corpus* (em latim, "que tenhas o teu corpo") é originário do Direito Romano, onde todo cidadão que fosse detido ilegalmente poderia valer-se de uma ação chamada "*interdictum de libero homine exhibendo*." Segundo Alexandre de Moraes (p. 131), a Carta Magna (outorgada pelo Rei João Sem Terra, na Inglaterra) é a origem mais apontada pelos autores, citando também a *Petition of Rights*, no reinado de Carlos II, também na Inglaterra, e que culminou com o *Habeas Corpus Act* de 1679.

A Constituição Federal de 1988 prevê, no art. 5º, LXVIII, que "*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*." Trata-se de uma ordem dada por juiz ou Tribunal para que o coator cesse a ameaça ou coação à liberdade de locomoção de determinada pessoa, sendo uma das garantias individuais adotadas pela Carta Magna de 1988.(grifo meu)

Como o *habeas corpus* (HC) tem caráter sumaríssimo e sua finalidade é tão-somente resguardar a liberdade de ir e vir, não poderá ser utilizado para outros fins, como o reexame de provas ou questionamento de pena pecuniária, por exemplo.

Este *Writ* não é abrangente apesar de qualquer pessoa ter legitimidade ativa para impetrar HC em seu benefício ou em benefício de outrem, não importando se é estrangeira, louca, menor de idade ou analfabeta. Já os militares ficaram *de per se* de fora do ditame constitucional, que preconiza no seu art. 142 § 2º "*não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares*".

A elaboração deste dispositivo constitucional deixa clara a intenção do legislador de preservar na vida castrense um comportamento regrado e rígido, cimentado na hierarquia e disciplina,

Cavalcante (2008) entende que neste dispositivo há um conflito de normas tendo a doutrina e a jurisprudência adotado várias correntes para solucionar o referido conflito. Estas correntes dividem-se em conservadora, moderada e liberal.

O referido autor afirma que a corrente conservadora defende o entendimento de não ser possível o cabimento de *habeas corpus* em sede de

punição disciplinar, tendo em vista a estrutura militar, baseada na hierarquia e disciplina

Em relação a corrente moderada o autor afirma que a mesma entende que o writ citado poderia ser aplicado desde que não fosse analisado o mérito da punição disciplinar. e sim o exame quanto a legalidade da punição aplicada ao militar A Jurisprudência neste sentido manifesta-se da seguinte forma:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR. CF ART.142§ 2º .ANÁLISE DA LEGALIDADE DA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA.CABIMENTO. 1 - Tranqüilo o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que restrição imposta ao Habeas Corpus pelo art.142 § 2º, da CF, refere-se ao mérito da punição disciplinar militar, **não afastando a possibilidade do exame da legalidade do ato atacado**. 2 - Na hipótese, restou caracterizada a existência de transgressões disciplinares previstas no Anexo I do Decreto nº 4346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército), cujo procedimento administrativo para a imposição da penalidade de prisão (art. 35 do prefalado Decreto), observou os princípios do contraditório e ampla defesa.(TRF4 - HABEAS CORPUS: HC 6296 SC 2006.04.00.006296-2,Rel. TADAAQUI HIROSE , julgamento de 11/04/2006 , DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1225) (grifo meu)

Já a terceira corrente, a liberal, entende ser possível a concessão ilimitada de hábeas corpus em relação às punições disciplinares, uma vez que, a vedação constitucional vai de encontro as cláusulas pétreas, que trata dos direitos e garantias individuais.

Por fim e em resumo, conforme a doutrina e a jurisprudência existe a possibilidade jurídica da impetração do habeas corpus para livrar o paciente militar da punição disciplinar por transgressão, quando a restrição da liberdade for aplicada ao arrepio da legalidade ou com abuso de poder, sendo que a justiça competente é a comum, seja de âmbito estadual ou federal.

3.4) Mandado de Segurança em face das transgressões disciplinares

Alguns doutrinadores, conservadores, entendem que o art 142 deve ser interpretado literalmente quando diz: "art. 142 § 2º que "não caberá habeas corpus em relação a transgressões disciplinares militares".

Então o que fazer quando um militar sofrer abuso de poder ou se por algum motivo tiver sua liberdade cerceada por razões particulares de quem aplicou a punição? A resposta podemos encontrar no art 5º, LXIX, da Carta Magna, in verbis:

*"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela **ilegalidade ou abuso de poder** for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (grifos meus)*

Assis (2008) explica que o Mandado de Segurança é uma ação que serve para resguardar Direito líquido e certo, não amparado por [Habeas Corpus](#) ou [Habeas Data](#), que seja negado, ou mesmo ameaçado, por autoridade pública ou agentes particulares no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de um remédio constitucional, de natureza mandamental, rito sumário e especial.

No mesmo entendimento de nossa Constituição Federal está a [Lei 12.016/2009](#), onde já no seu art. 1.º informa que

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

A Lei 12.016/2009 veio atualizar as normas disciplinadoras do mandado de segurança abrindo a possibilidade de encaminhamento da petição inicial por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada em casos de urgência. Em seu art. 5º manteve a vedação ao mandado de segurança quanto couber (I) recurso administrativo independente de caução; ou (II) recurso judicial, qualquer um com efeito suspensivo. E inovou ao retirar a regra anterior que impedia a impugnação de ato disciplinar (antigo inciso III). Ou seja, ampliou o objeto do mandado de segurança.

Com relação à autoridade militar coatora no Direito Disciplinar Militar, no dizer de Assis (2008, p.312), “será aquela autoridade militar responsável pelo ato disciplinar questionado; via de regra, o comandante que determina a instauração de processo administrativo ou o procedimento de apuração da falta disciplinar”.

Alexandre de Moraes (2005) afirma que “ a indicação errônea da autoridade coatora afetará uma das condições da ação (*legitimatío ad causam*), acarretando, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Para Assis (2008), legitimado passivo do mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público (a União, os Estados e o Distrito Federal), enquanto o impetrado será exatamente a autoridade apontada como coatora.

Por esse entendimento, caso um militar venha ser punido, tendo em vista ter cometido transgressão disciplinar e durante o procedimento de julgamento administrativo, por seu Comandante, entenda que houve afronta a direito líquido e certo, conforme previsto na Constituição Federal, decidindo valer-se do mandado de segurança, será o comandante, a autoridade coatora, que irá prestar os esclarecimentos, enquanto a União figurará no pólo passivo da ação.

Esse entendimento é afastado pela eminente Di Pietro (2007), para quem os questionamentos realizados pelo Judiciário serão direcionados à pessoa jurídica, que os responderá por meio dos advogados da União ou dos procuradores dos Estados e Distrito Federal e não pela pessoa da autoridade coatora, que será o impetrado.

Em relação ao prazo para impetração deste writ constitucional, Alexandre de Moraes (2005) ensina que “ o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, começando a fluir a partir da ciência do interessado.

Um dos pressupostos mais importantes do mandado de segurança é o do direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus e ato praticado por autoridade pública. Alexandre de Moraes (p.167, 2005), afirma que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca”.

Lúcia Vale Figueiredo (citada por Cavalcante, p.21, 2004) cita a “liquidez e certeza de direito como requisitos de admissibilidade da ação, que, se, não apresentados de forma clara ensejarão a inépcia da inicial”.

Cavalcante (2010) assevera referente ao mandado de segurança coletivo, em conformidade com a doutrina dominante, de não haver possibilidade de impetrar o mesmo em sede de transgressão disciplinar, tendo em vista a própria condição do militar e as vedações constitucionais, entre elas a contida no artigo 142, § 3º, incisos IV e V, sobre a filiação a partidos políticos e sindicato, enquanto permanecer na atividade militar.

3.6) Aspectos favoráveis à Constitucionalidade dos Regulamentos Disciplinares

O Major de Infantaria Rodrigues (2007) assevera que pelo *modus operandi* da atividade peculiar desenvolvida pelos militares, a Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo inteiro às Forças Armadas, dispondo, em seu artigo 142, que destinam-se elas à defesa da Pátria, à garantia dos Poderes Constitucionais e, por iniciativa destes, da lei e da ordem, sob autoridade do Presidente da República, com base nos princípios da hierarquia e disciplina. E, para garantir tais princípios, base da organização institucional, é necessária a apuração e a aplicação, quando necessário, da punição disciplinar.

Por oportuno vale dizer que a ADI nº 3340, que requeria a inconstitucionalidade do Regulamento Disciplinar do Exército, decreto-lei nº 4346, de 23 de agosto de 2002, versando sobre as transgressões disciplinares, ajuizada pelo Procurador-Geral da República Cláudio Fontelles no dia 08 de novembro de 2004 não foi conhecida pela maioria do pleno do STF, onde sete dos dez ministros presentes entenderam ter havido vício formal na ação, ou seja, não foi analisado o mérito da questão.

Foi discutido nesta ADI a violação do art 5º, LXI da Constituição Federal, em referencia ao termo “ definidos em lei” onde o mesmo equivaleria a crimes militares, a violação do princípio da reserva legal estrita, como observa-se na seguinte ementa da referida ação:

1. Alegada violação ao art.5º, LXI da Constituição Federal

2. Voto vencido (Rel. Min. Março Aurélio): a expressão ("definidos em lei") contida no art. 5o, LXI, refere-se propriamente a crimes militares.
3. A Lei no6880/1980 que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, no seu art 47, delegou ao Chefe do Poder Executivo a competência para regulamentar transgressões militares. Lei recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Improcedência da presente ação.
4. Voto vencedor (divergência iniciada pelo Min. Gilmar Mendes): cabe ao requerente demonstrar, no mérito, cada um dos casos de violação. Incabível a análise tão-somente do vício formal alegado a partir da formulação vaga contida na ADI.
5. Ausência de exatidão na formulação da ADI quanto às disposições e normas violadoras deste regime de reserva legal estrita.
6. Dada a ausência de indicação pelo decreto e, sobretudo, pelo Anexo, penalidade específica para as transgressões (a serem graduadas, no caso concreto) não é possível cotejar eventuais vícios de constitucionalidade com relação a cada uma de suas disposições. Ainda que as infrações estivessem enunciadas na lei, estas deveriam ser devidamente atacadas na inicial.
7. Não conhecimento da ADI na forma do artigo 3] da Lei no 9868/1999.
8. Ação Direta de Inconstitucionalidade não-conhecida.(STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 3340 DF Parte: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, **Relator:** MARCO AURÉLIO, **Julgamento:** 02/11/2005, **Órgão Julgador:** Tribunal Pleno,**Publicação:** DJ 09-03-2007 PP-00025 EMENT VOL-02267-01 PP-00089

O referido autor entende ainda que alguns militares acusados de cometimento de transgressão disciplinar se equivocam ao alegar a inconstitucionalidade dos regulamentos disciplinares baseados somente na falta da aplicação do princípio constitucional da reserva legal, onde os seguintes dispositivos legais, do Estatuto dos Militares, lei Federal nº 6880/80, afirmam o contrário:

“Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas”.

“Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares”.

No mesmo sentido está a Carta Magna, onde no seu art. 5º, inc. LXI da CF/88, afirma:

“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Outrossim, Segundo Oliveira (2005), a tipicidade, O princípio gravado no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988, diz que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, na modalidade administrativa opera de modo peculiar, existindo, nesse regime, um espaço para estipulação de ilícitos, desde que os mesmos, genericamente, estejam previstos em lei. O mesmo ainda entende que diante da subordinação estatal na qual estão incluídos os militares, se admite uma tipicidade proibitiva mais ampla e genérica para efeito de infração e sanção disciplinar, permitindo, assim, que haja uma relativização do alcance da reserva da lei, quando se trata de matéria disciplinar.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007, p.587):

“Ao contrário do direito penal, em que a tipicidade é um dos princípios fundamentais, decorrentes do postulado segundo o qual não há crime sem lei que o preveja (nullum crimem, nulla poena sine lege), no direito administrativo prevalece a atipicidade; são muito poucas as infrações descritas na lei, como ocorre com o abandono de cargo. A maior parte delas fica sujeita à discricionariedade administrativa diante de cada caso concreto; é a autoridade julgadora que vai enquadrar o ilícito como “falta grave”, “procedimento irregular”, “ineficiência no serviço”, “incontinência pública”, ou outras infrações previstas de modo indefinido na legislação estatutária. Para esse fim, deve ser levada em consideração a gravidade do ilícito e as conseqüências para o serviço público. Por isso mesmo, na punição administrativa, a motivação do ato pela autoridade julgadora assume fundamental relevância, pois é por essa forma que ficará demonstrado o correto enquadramento da falta e a dosagem adequada da pena.”

Nas normas administrativa militar, o princípio da tipicidade é brando, uma vez que, o Administrador Militar a seu arbítrio poderá enquadrar uma conduta considerada inadequada como contravenção, aplicando-lhe as cláusulas de agravamento ou atenuação que se fizerem necessárias, utilizando da discricionariedade lhe atribuída por lei.

3.7) Aspectos favoráveis à Inconstitucionalidade dos Regulamentos Disciplinares

O Major de Infantaria Rodrigues (2007) esclarece que os Regulamentos Disciplinares são mais do que necessário em uma Instituição Militar, pois serve de norte, de parâmetro, de marco limitador e controlador dos desvios de conduta e da indisciplina, mas o que se teme são os resultados que podem advir ao se houver a continuidade da prática de atos que contrariem a Carta Maior do nosso Ordenamento Jurídico, ou seja, a ofensa a nossa Constituição Federal de 1988..

Dra Ana Clara Victor da Paixão afirma:

“Os quartéis não são ilhas onde a Constituição não vigora. É imperativo que a autoridade competente desperte para a necessidade de elaborar um Regulamento Disciplinar compatível com a ordem jurídica vigente, que é ancorada, sem exceções, no Estado Democrático de Direito criado pela Constituição Federal de 1988”.

O Major de Infantaria Rodrigues (2007) afirma que em sintonia com o princípio da reserva legal e da hierarquia das leis, alguns juristas invocam a inconstitucionalidade do Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, que “aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), e seu anexo I, uma vez que alguns dos artigos deste diploma tratam da restrição ao direito de locomoção, uma vez que o Princípio Constitucional da Reserva Legal prevê a definição de tipos penais exclusivamente por lei. Dessa forma, o Decreto nº 4.346/02, que aprovou o novo Regulamento Disciplinar do Exército, revogando o Decreto nº 90.608/84, seria inconstitucional, para alguns juristas, pois violaria o Art. 5º da Constituição Federal.

O princípio da reserva legal previsto na Constituição da República dentre as garantias individuais (art.5º, XXXIX) e disposto no primeiro artigo do Código Penal, consiste no fato de que só há crime e pena se há lei anterior que o determine, o que vale dizer que o tempo rege a ação (a ação humana, não confundir com a ação penal, contida no processo judicial!): *tempus regit actum*.

O princípio da reserva legal está consubstanciado no brocardo latino: "nullum crimen, nulla poena sine praevia lege", que é atribuído a Feuerbach (escola clássica alemã).

Nesse sentido, vários militares estão ajuizando ações na justiça contra seus Comandantes alegando a inconstitucionalidade dos regulamentos disciplinares de suas Instituições Militares e a jurisprudência posicionou-se da seguinte forma:

Recurso de HC (ex-officio) nº 2004.36.00.010090-7/MT.
Inicialmente, em primeira instância, o Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária da 5ª Vara do Estado de Mato Grosso, José Pires da Cunha, concedeu a ordem de habeas corpus impetrado em favor do paciente. Para ele, a Constituição estabelece, em seu art. 5º, inciso LXI, que tanto os casos de transgressões militares quanto os crimes propriamente militares serão definidos em lei (no sentido material e formal). Argumenta, ainda, que decreto não é lei em sentido formal, pois não há contribuição do Poder Legislativo na sua elaboração. Assim, o vício de inconstitucionalidade reside no fato de ser defeso ao Chefe do Poder Executivo, sob a égide da atual Carta Política, definir e prever qualquer espécie de transgressão militar porquanto matéria afeta à competência da lei. A Constituição de 1988 defende a independência entre os poderes, não podendo o Legislativo delegar o seu poder de legislar ao Executivo ou ao Judiciário. Dessa maneira, decide pela inconstitucionalidade do RDE.

HC 2004.5101500048-8/7ª Vara Federal de Rio de Janeiro/RJ:
“Considerando o disposto no artigo 5, inciso LXI, da Constituição da República de 1988, que preceitua que as transgressões militares e os crimes militares devem vir definidos em lei, observando-se, dessa forma, o princípio da reserva legal, e que o Regulamento Disciplinar do Exército é o Decreto da Presidência da República n 4.346/2002, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade formal do mesmo, tal como exposto na inicial, e concedo liminarmente a ordem de habeas corpus preventivo.”

Recurso de habeas corpus (ex-officio) nº 2005.51.01.505416-7.
Na sentença, o Juízo a quo (1ª instância) acolheu a tese da inconstitucionalidade formal, por entender que o Decreto Presidencial n.º 4.346/2002, ao definir transgressões militares, violou o princípio da reserva legal expresso no art. 5º, LXI da CF. Assim, prejudicadas as demais alegações, foi concedida a ordem de habeas corpus, determinando-se à autoridade impetrada que se abstivesse de impor sanção disciplinar ao paciente com fundamento no RDE.

Com o mesmo entendimento dos tribunais e as intermináveis críticas dos militares do Exército Brasileiro acusados de cometimento de transgressão disciplinares, contra o RDE, o Procurador-Geral da República Cláudio Fontelles ajuizou no dia 08 de novembro de 2004, a ADIN 3340, pedindo ao STF a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 4.346/02 e seu anexo, o Regulamento Disciplinar do Exército por ferir o art. 5º, inc. LXI da CF/88, onde afirma o que se segue:

“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

O princípio da Inafastabilidade da apreciação do poder judiciário está expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que “A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Esse mandamento constitucional permite que o poder judiciário venha analisar a decisão administrativa no aspecto de sua razoabilidade, com a finalidade de verificar se houve abuso de poder ou se o julgador manteve-se imparcial. (ROSA, 2003).

Esse também é o posicionamento de Assis (2008, p.212), que considera natural “o acesso ao poder judiciário, em virtude de sua inafastabilidade constitucional, poderá ocorrer a qualquer tempo, intentado por qualquer servidor público, inclusive o militar”. Para o autor, no caso do servidor militar, “há que se considerar sua condição estatutária peculiar como integrante do universo castrense – onde, às vezes, prevalecem os interesses coletivos sobre os individuais”.

Assim observa-se que o militar não está proibido de recorrer ao Judiciário, visando a assegurar um direito que, em tese, lhe foi violado pela Administração; no entanto, na apuração de uma falta disciplinar passível de uma penalidade ordinária, inclusive a de prisão disciplinar, tendo a instituição militar seguido todos os procedimentos previstos nos regulamentos internos e na Constituição quanto ao contraditório e ampla defesa, não se vislumbra, salvo melhor juízo, a legitimidade do ingresso ao Judiciário, pelo simples fato de ser um direito constitucional, visto que poderia ser configurada como ato protelatório do cumprimento da pena imposta.

O princípio do Contraditório e da Ampla Defesa está disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988: “Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Para Oliveira (2005, p.216): “O contraditório no processo judicial e administrativo significa a possibilidade de a parte produzir suas próprias razões e provas e que lhe seja dada a possibilidade de examinar e contestar os argumentos, fundamentos e elementos probantes que lhe sejam desfavoráveis. A ampla defesa pode ser entendida como o direito de a parte apresentar sua defesa prévia à decisão administrativa ou judicial, com os meios a ela inerentes.”

Já no entender de Rosa (2003, p.40), “a realização de uma defesa técnica pressupõe que esta seja feita por um profissional bacharel em direito e regularmente inscrito nos quadros da OAB.”

Portanto, pode-se afirmar que os novos regulamentos editados por meio de decretos estaduais expedidos pelos chefes do Poder Executivo, e os regulamentos que foram alterados por meio de decretos, violam flagrantemente o disposto na Constituição Federal, sendo portanto normas inconstitucionais que devem ser retiradas do ordenamento jurídico na forma disciplinada para esse procedimento.

Outrossim observa-se, que não se busca negar à autoridade militar os princípios fundamentais das organizações militares, hierarquia e disciplina, mas o que se pretende é um perfeito enquadramento da legislação castrense ao disposto no Texto Constitucional.

Ministros do Supremo Tribunal Federal, não na sua totalidade, acreditam que a inconstitucionalidade do RDE é evidente, por ser formal, extrínseca, onde se verifica que o vício está na produção da norma, no processo de elaboração, que vai desde a iniciativa até a sua inserção no ordenamento jurídico. Logo, para eles, como a matéria relativa as penas de detenção e prisão disciplinar devem ser previstas em lei *strictu sensu*, porquanto decreto não tem força para criar direitos ou extinguir obrigações,.

Ao encontro desse pensamento, há decisões proferidas, em 1ª instância no âmbito da Justiça Federal, e opiniões de Desembargadores, que apontam para a

inconstitucionalidade do RDE, pela mesma fundamentação adotada por aqueles que entendem o vício formal na elaboração do RDE.

Os Ministros do STF que se posicionaram pela inconstitucionalidade do Regulamento Disciplinar do Exército entendem que a mesma é evidente, onde se verificou que o vício está na produção da norma, no processo de elaboração, que vai desde a iniciativa até a sua inclusão no Ordenamento Jurídico Pátrio

Vale ressaltar que ninguém pode deixar de obedecer a uma norma alegando que a mesma é inconstitucional antes dela ser julgada inconstitucional pelo órgão jurisdicional. Está consagrado no inciso XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Todas as leis ou atos normativos da União ou dos Estados Membros serão objetos de controle judicial de constitucionalidade, conforme art. 102, I, a, da CF. Por leis não se entendem todas as espécies incluídas no artigo 59 da Carta Magna, quais sejam, emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

CONCLUSÃO

A profissão militar através da história é marcada pela sua estrutura hierarquizada e pela forma como é conduzido seus quadros, pelas suas atividades com o fim de defender a pátria, manter a ordem e garantir a permanência de um Estado Democrático de Direito.

A mesma profissão infelizmente é utilizadas por alguns, baseados no principio da hierarquia e disciplina, para impor suas vontades alegando ter poder discricionário para tal, afetando direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna de 1988.

Diante disto vários militares nos últimos tempos, especificamente após a abertura democrática nos anos de 1980 e com mais força com a promulgação da carta Cidadã de 1988, resolveram levar para fora dos quartéis sua indignações com a prática de constrangimentos, assédios morais e abusos de poder praticados por aqueles que juram perante a Bandeira do Brasil defender a pátria com a honra e a própria vida, mas que na verdade só querem demonstrar um poder que não têm e alimentar suas vaidades a qualquer preço. Para atingir este objetivos utilizam da Constituição Federal para cometer os mais absurdos jurídicos possíveis em um ordenamento jurídico como o cerceamento de liberdade, prisões ilegais e a rejeição a princípios constitucionais; Ampla defesa e contraditório, reserva legal, devido

processo legal, hierarquia das leis, acesso ao poder judiciário, legalidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e tantos outros.

As Forças Armadas são instituições baseadas na hierarquia e disciplina e com isso observou-se que as transgressões disciplinares estão diretamente ligadas a hierarquia e ao dever de obediência onde para estas mesmas instituições a intervenção do poder judiciário deve ser mínima.

Com todo respeito discordo desta instituições, baseado no princípio da inafastabilidade do poder judiciário, entendo que o mesmo tem todas as prerrogativas para avaliar a ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos administrativos.

Diante disto, verifica-se que os tribunais superiores tem reconhecido que nenhum militar, federal ou estadual, poderá ser punido no âmbito administrativo sem que lhe seja assegurado a ampla defesa e o contraditório em todos os recursos a ela inerentes. Com isto os militares acusados de cometimento de transgressão disciplinar buscam no Poder Judiciário uma forma de barrar as injustiças praticadas dentro da caserna e uma das medidas encontradas foi verificar se os regulamentos disciplinares foram recepcionados pelo texto constitucional de 1988, uma vez que, foram editados em um período contrário aos princípios defendidos pelo referido texto. Vale ressaltar que somente o Regulamento Disciplinar do Exército foi reformulado em 2002 e mesmo assim não cumpriu o previsto no artigo 25 da ADCT da Constituição Federal de 1988.

Ao se analisado o texto constitucional por juristas, pela doutrina e juízes do Poder Judiciário foi observado que o artigo 5º, inc. LXI da CF/88 onde preceitua que as transgressões militares e os crimes militares devem vir definidos em lei, é todos os dias, reiteradamente, interpretado de forma errônea pois ao se referir ao termo lei, o constituinte diz a respeito daquela que passou por um processo legislativo e em nenhum momento na constituição referiu-se a decreto do poder executivo para tolir garantias individuais, além do mais ,decreto é para o Direito Brasileiro um mero ato administrativo.

Outro problema encontrado na caserna, relacionado a ilegalidade dos regulamentos disciplinares, está novamente na má interpretação do art 142, parágrafo 2º: “não caberá hábeas corpus em relação a transgressões disciplinares”, pois a autoridade militar, que é ao mesmo tempo é denunciante, investigador,

escrivão e julgador entende que o subordinado seu não tem direito a este remédio constitucional por força deste dispositivo, verificando assim um tremendo absurdo, primeiramente porque existe uma diferença entre transgressão disciplinar e punição disciplinar, aquela faria parte do direito material e esta seria do direito formal, ou seja, aplicação de uma penalidade para um ilícito cometido e depois porque sendo punido o militar ao arrepio da lei e com abuso de poder o mesmo teria direito a este writ constitucional. Vale ressaltar que não será verificado o mérito e sim a falta do devido processo legal.

Outrossim, sendo constatado a nega do hábeas corpus para livrar o paciente militar, tem-se uma segunda alternativa fornecida pelo constituinte de 1988 que é o mandado de segurança que visa proteger o administrado da ilegalidade e do abuso de poder do administrador militar, garantindo assim seu direito líquido e certo.

Vale lembra as autoridades militares que a instituição militar deve exigir dos militares uma conduta regrada e rígida, baseada na hierarquia e na disciplina sim, em respeito à sua atividade. Mas isso não os autoriza a desobedecer os princípios constitucionais, especificamente o da legalidade, já que qualquer que seja a instituição estatal, esta encontra-se limitada por meio dos princípios fundamentais do Estado, de forma que a ordem jurídica obedeça aos princípios básicos exigidos por toda a sociedade, sejam civis ou militares.

Em relação a inconstitucionalidade dos regulamentos disciplinares conclui-se que os mesmos afrontam vários princípios constitucionais, entre eles os da reserva legal, do contraditório, da ampla defesa e o da hierarquia das leis. Ao da reserva legal porque nenhum decreto pode editar transgressões sem antes prevê uma pena para aquela determinada transgressão disciplinar supostamente cometida, deixando a cargo da autoridade a pena que lhe seria melhor aplicar, violando assim os direitos individuais previstos no art 5º da Constituição Cidadã de 1988. O do contraditório e da ampla defesa por motivos simples, os procedimentos adotados pelas instituições militares, sejam elas federais ou estaduais são insuficientes para garantir este princípio, pois conceder apenas três dias com o intuito de alegar aplicação deste é no mínimo brincar com o constituinte de 1988. O da hierarquia das leis simplesmente porque qualquer legislação e qualquer Lei infraconstitucional devem respeitar os ditames constitucionais correndo os riscos dos mesmos perderem sua validade se assim não fizerem.

Por fim conclui-se que a inconstitucionalidade dos regulamentos disciplinares reside no fato de que os mesmos não foram recepcionados pela constituição federal de 1988 e até mesmo o regulamento disciplinar do Exército por não ter cumprido o prazo previsto nas ADCT da CF/88, no que diz respeito principalmente em relação aos direitos humanos, pois deixar preso alguém que não cumpriu o expediente não tem nada de humano, a liberdade prevista no art 5º pois considerar mais grave uma transgressão disciplinar do que um crime militar é transformar o retrato jurídico dos brasileiros em lixo.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge de, Aspectos penais, processuais e administrativos no direito penal militar, ed. Juruá, São Paulo/SP, 2008.

BOSCHI, José Antonio Paganella, das penas e seus critérios de aplicação, 4ª edição rev. e atual, Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre/RS, 2006.

BRASIL: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 22 Mai 10.

BRASIL. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>, Acesso em 22 Mai 10

BRASIL. Decreto nº 76.322/75, de 22 de setembro de 1975. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>, Acesso em 22 Mai 10

BRASIL. Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1963. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>, Acesso em 22 Mai 10

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>, Acesso em 10 Abr 10

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3340 de 08 de novembro de 2002. Administrativo. Recorrido: União Federal. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/processos>,. Acesso em:10 de Abr.10

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. RECURSO DE *HABEAS CORPUS* (EX-OFFICIO) Nº 2004.36.00.010090-7/MT. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.gov.br/default.asp?processo=200436000100907&pag=100300&pt=0&pd=14&TT=0200030005000600070007010702>> Acesso em: 11 Jun 10.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Recurso em *Habeas Corpus* Ex Officio 2004.51.02.004887-0/RJ. Relator: Desembargador. Federal. Abel Gomes. Julgamento: 29/03/2006. Publicação: DJU de 25/04/2006, fls. 160/164. Acesso em 03 Jun 10.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Recurso de *Habeas Corpus* (Ex Officio).n.º 2005.51.01.505416-7. Relator: Desembargador Federal Sérgio Feltrin Corrêa. Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br/iteor/RJ0108110/1/19/176133.rtf>> Acesso em: 11 Jun 10.

CALDAS, Paulo Roberto Laranjeiras, O Exército Brasileiro e a soberania nacional, disponível em: <http://www.fiec.org.br/palestras/Amazonia>, 2001, Acesso em: 08 Nov 10.

CASTILHO, Maria Augusta, roteiro para elaboração de monografia em ciências jurídicas, Ed. Saraiva, São Paulo/SP, 2008.

CAVALCANTE, Francisco José Martins, possibilidade do uso de habeas corpus e mandado de segurança em face de punições disciplinares na Marinha do Brasil, artigo disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/artigos>, Acesso em 02 Ago 10.

DALLARI, Dalmo de Abreu, elementos da teoria geral do Estado, Ed. Saraiva, São Paulo/SP, 1982.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo/SP: Atlas. 2007.

DUARTE, Maércio Falcão, Evolução Histórica do Direito Penal, Jus Navigandi, Teresina, ano 3, nr 34 ago 1999, disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>
Acesso em 08 Mai 10.

ESTEVES, Diniz, Revista do Exército Brasileiro, Vol 146, 1º Quadrimestre, Ed, DEC, Brasília/DF, 2009.

FERNANDES, Newton, a falência do sistema prisional brasileiro, Ed. RG, São Paulo/SP, 2000

GADELHA, Patricia Silva. **Você sabe o que é um crime militar?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 977, 5 mar. 2006. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/8063>.
Acesso em: 28 nov. 2010.

GIULIANI, Ricardo Henrique Alves, hierarquia e disciplina na função de julgar do Juiz Militar, artigo disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/artigos>, Acesso em 02 Ago 10

GOUVEIA, Jilson Fernandes de. A inconstitucionalidade do regulamento disciplinar da Polícia Militar de Alagoas face aos princípios da reserva legal e da hierarquia das leis. Jus Navigandi, Teresina, Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina>, acesso em 10 Abr 10.

JORGE, Flávio Cheim, Teoria geral dos recursos cíveis, 3ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2007

MARTINS, Eliezer Pereira. Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua processualidade. São Paulo: Editora de Direito Ltda, 1996.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo:Atlas, 2003.

NETO, José da Silva Loureiro. Direito Penal Militar. Ed. Atlas, São Paulo/SP ,1993.

OLIVEIRA. Farlei Martins Riccio de. A Constitucionalidade do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346, de 26/08/2002). Revista Direito Militar. Nº 64. Março/Abril 2007.

PAIXÃO, Ana Clara Victor ,A inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 4.717/96- Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás - RDPM-GO em face do Princípio da Reserva Legal) - Publicado no site. www.ujgoias.com Acesso em 22 Abr 10.

PL 20041923 disponível no site da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro <<http://www.alerj.rj.gov.br/>, Acesso em 15 Jun 10.

RODRIGUES, Carlos Feitosa, constitucionalidade do Regulamento Disciplinar do Exército face aos princípios da Reserva Legal e da Hierarquia das Leis, dissertação disponível em <http://www.eceme.ensino.eb.br>, Acesso em 17 Jun 10.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Causas de Justificação da Transgressão Militar. Disponível em <<http://www.militar.com.br/legisl/art.direitomilitar>>. Acesso: 03 Ago 10.

RUSSO, Luciana, Direito Constitucional, coleção OAB nacional 1ª fase, Ed. Saraiva, São Paulo/SP, 2009.

SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 31ª edição, São Paulo, Ed. Malheiros, 2008.

VIEIRA, Diógenes Gomes, Manual prático do militar, Ed. D e F jurídica, São Paulo, 2007.

ANEXOS

Anexo nº 01- Extrato do Regulamento Disciplinar do Exército;

Anexo nº 02 – Extrato do Regulamento Disciplinar da Marinha;

Anexo nº 03 – Extrato do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica;

Anexo nº 04 – Relação de Transgressões Disciplinares do RDE;

Anexo nº 05 – Modelo de nota de punição; e

Anexo nº 06 - Modelo de Ficha de Apuração de Transgressão Disciplinar

Anexo nº 01

Regulamento Disciplinar do Exército

DECRETO Nº 4.346, DE 26 DE AGOSTO DE 2002.

Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o art. 47 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Finalidade e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º O Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas.

Art. 2º Estão sujeitos a este Regulamento os militares do Exército na ativa, na reserva remunerada e os reformados.

§ 1º Os oficiais-generais nomeados ministros do Superior Tribunal Militar são regidos por legislação específica.

§ 2º O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com militares e autoridades civis.

Seção II

Dos Princípios Gerais do Regulamento

Art. 3º A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio da família militar, contribuindo para as melhores relações sociais entre os militares.

§ 1º Incumbe aos militares incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus pares e subordinados.

§ 2º As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os militares brasileiros, devem ser dispensadas aos militares das nações amigas.

Art. 4º A civilidade, sendo parte da educação militar, é de interesse vital para a disciplina consciente.

§ 1º É dever do superior tratar os subordinados em geral, e os recrutas em particular, com interesse e bondade.

§ 2º O subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com os seus superiores hierárquicos.

Art. 5º Para efeito deste Regulamento, a palavra “comandante”, quando usada genericamente, engloba também os cargos de diretor e chefe.

Art. 6º Para efeito deste Regulamento, deve-se, ainda, considerar:

I - honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto

ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados;

II - pundonor militar: dever de o militar pautar a sua conduta como a de um profissional correto. Exige dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido; e

III - decoro da classe: valor moral e social da Instituição. Ele representa o conceito social dos militares que a compõem e não subsiste sem esse.

Seção III

Dos Princípios Gerais da Hierarquia e da Disciplina

Art. 7º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações.

Parágrafo único. A ordenação dos postos e graduações se faz conforme preceitua o Estatuto dos Militares.

Art. 8º A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.

§ 1º São manifestações essenciais de disciplina:

I - a correção de atitudes;

II - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;

III - a dedicação integral ao serviço; e

IV - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência das Forças Armadas.

§ 2º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos militares na ativa e na inatividade.

Art. 9º As ordens devem ser prontamente cumpridas.

§ 1º Cabe ao militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas conseqüências que delas advierem.

§ 2º Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º Quando a ordem contrariar preceito regulamentar ou legal, o executante poderá solicitar a sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitiu atender à solicitação.

§ 4º Cabe ao executante, que exorbitou no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que tenha cometido.

Regulamento Disciplinar da Marinha

DECRETO Nº 88.545, DE 26 DE JULHO DE 1983.

Aprova o Regulamento Disciplinar para a Marinha e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81 - item III da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento Disciplinar para a Marinha que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Marinha.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogado o Decreto nº38.010 de 5 de outubro de 1955, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 26 de julho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

AURELIANO CHAVES Maximiano Fonseca

REGULAMENTO DISCIPLINAR PARA A MARINHA

TÍTULO I

GENERALIDADES

CAPÍTULO I

DO PROPÓSITO

Art. 1º - O Regulamento Disciplinar para a Marinha tem por propósito a especificação e a classificação das contravenções disciplinares e o estabelecimento das normas relativas à amplitude e à aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA E DA HIERARQUIA MILITAR

Art. 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos,

normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Parágrafo único - A disciplina militar manifesta-se basicamente pela:

- obediência pronta às ordens do superior;
- utilização total das energias em prol do serviço;
- correção de atitudes; e
- cooperação espontânea em benefício da disciplina coletiva e da eficiência da instituição.

Art. 3º - Hierarquia Militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação, se faz pela antiguidade no posto ou na graduação.

Parágrafo único - O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

Art. 4º - A boa educação militar não prescinde da cortesia. É dever de todos, em serviço ou não, tratarem-se mutuamente com urbanidade, e aos subordinados com atenção e justiça.

CAPÍTULO III

DA ESFERA DE AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 5º - As prescrições deste Regulamento aplicam-se aos militares da Marinha da ativa, da reserva remunerada e aos reformados.

TÍTULO II

DAS CONTRAVENÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO

Art. 6º - Contravenção Disciplinar é toda ação ou omissão contrária às obrigações ou aos deveres

militares estatuídos nas leis, nos regulamentos, nas normas e nas disposições em vigor que

fundamentam a Organização Militar, desde que não incidindo no que é capitulado pelo Código

Penal Militar como crime.

Anexo nº 03

Regulamento Disciplinar da Aeronáutica

Regulamento Disciplinar da Aeronáutica

Decreto 76.322/75 :

DOU 23/09/1975 RET 29/09/1975

DECRETO Nº 76.322, DE 22 DE SETEMBRO DE 1975

Aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER).

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica que com este baixa, assinado pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor 60(sessenta) dias após sua publicação, ficando revogados, nessa data, o Decreto número 11.665, de 17 de fevereiro de 1943 e demais disposições em contrário.

DECRETO 76.322 DE 22/09/1975 - DOU 23/09/1995

- Anexo I - Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER)

TÍTULO I - Disposições Gerais (artigos 1 a 7)

CAPÍTULO ÚNICO - Princípios Gerais de Disciplina e Esfera de Ação (artigos 1 a 7)

ART.1 - As disposições deste regulamento abrangem os militares da Aeronáutica, da ativa, da reserva remunerada e os reformados.

§ 1º As disposições previstas neste regulamento são também aplicáveis aos assemelhados, definidos no art.21 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, nos casos de guerra, emergência, prontidão e manobras.

§ 2º Para os efeitos disciplinares, os assemelhados serão considerados em correspondência com os oficiais e praças, tomando-se por base a equivalência das respectivas remunerações.

ART.2 - As ordens devem ser prontamente executadas, delas cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as formular ou emitir.

Parágrafo único. Quando a ordem parecer obscura, compete ao subordinado, no ato de recebê-la, solicitar os esclarecimentos que julgue necessários; quando importar responsabilidade pessoal para o executante poderá este pedi-la por escrito, cumprindo à autoridade atender.

ART.3 - O militar deve consideração, respeito e acatamento aos seus superiores hierárquicos.

ART.4 - As demonstrações de cortesia e consideração, obrigatórias entre os militares da Aeronáutica, são extensivas aos da outras Forças Armadas, auxiliares e aos das estrangeiras.

ART.5 - O militar que encontrar subordinado hierárquico na prática de ato irregular deve adverti-lo; tratando-se de transgressão, deve levar o fato ao conhecimento da autoridade competente; tratando-se de crime, deve prendê-lo e encaminhá-lo à autoridade competente.

ART.6 - A punição só se torna necessária quando dela advém benefício para o punido, pela sua reeducação, ou para a Organização Militar a que pertence, pelo fortalecimento da disciplina e da justiça.

ART.7 - Este Regulamento deverá fazer parte dos programas de instrução do pessoal militar da Aeronáutica. DECRETO 76.322 DE 22/09/1975 - DOU 23/09/1995

TÍTULO II - Transgressões Disciplinares

CAPÍTULO I - Definição e Especificação

ART.8 - Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento. Distingui-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar.

ART.9 - No concurso de crime militar e transgressão disciplinar, ambos de idêntica natureza, será aplicada somente a penalidade relativa ao crime.

Parágrafo único. A transgressão disciplinar será apreciada para efeito de punição, quando da absolvição ou da rejeição da denúncia da Justiça.

RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES

1. Faltar à verdade ou omitir deliberadamente informações que possam conduzir à apuração de uma transgressão disciplinar;
2. Utilizar-se do anonimato;
3. Concorrer para a discórdia ou a desarmonia ou cultivar inimizade entre militares ou seus familiares;
4. Deixar de exercer autoridade compatível com seu posto ou graduação;
5. Deixar de punir o subordinado que cometer transgressão, salvo na ocorrência das circunstâncias de justificação previstas neste Regulamento;
6. Não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo;
7. Retardar o cumprimento, deixar de cumprir ou de fazer cumprir norma regulamentar na esfera de suas atribuições.
8. Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito;
9. Deixar de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares ou em outras leis e regulamentos, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal, cuja violação afete os preceitos da hierarquia e disciplina, a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe;
10. Deixar de instruir, na esfera de suas atribuições, processo que lhe for encaminhado, ressalvado o caso em que não for possível obter elementos para tal;
11. Deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não for da sua alçada a solução;
12. Desrespeitar, retardar ou prejudicar medidas de cumprimento ou ações de ordem judicial, administrativa ou policial, ou para isso concorrer;
13. Apresentar parte ou recurso suprimindo instância administrativa, dirigindo para autoridade incompetente, repetindo requerimento já rejeitado pela mesma autoridade ou empregando termos desrespeitosos;
14. Dificultar ao subordinado a apresentação de recurso;
15. Deixar de comunicar, tão logo possível, ao superior a execução de ordem recebida;
16. Aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução;
17. Deixar de cumprir ou alterar, sem justo motivo, as determinações constantes da missão recebida, ou qualquer outra determinação escrita ou verbal;
18. Simular doença para esquivar-se do cumprimento de qualquer dever militar;

19. Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução;
20. Causar ou contribuir para a ocorrência de acidentes no serviço ou na instrução, por imperícia, imprudência ou negligência;
21. Disparar arma por imprudência ou negligência;
22. Não zelar devidamente, danificar ou extraviar por negligência ou desobediência das regras e normas de serviço, material ou animal da União ou documentos oficiais, que estejam ou não sob sua responsabilidade direta, ou concorrer para tal;
23. Não ter pelo preparo próprio, ou pelo de seus comandados, instruendos ou educandos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever;
24. Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência, medidas contra qualquer irregularidade de que venha a tomar conhecimento;
25. Deixar de participar em tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OM ou a qualquer ato de serviço para o qual tenha sido escalado ou a que deva assistir;
26. Faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato, serviço ou instrução de que deva participar ou a que deva assistir;
27. Permutar serviço sem permissão de autoridade competente ou com o objetivo de obtenção de vantagem pecuniária;
28. Ausentar-se, sem a devida autorização, da sede da organização militar onde serve, do local do serviço ou de outro qualquer em que deva encontrar-se por força de disposição legal ou ordem;
29. Deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OM para a qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado;
30. Não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber da interrupção;
31. Representar a organização militar ou a corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;
32. Assumir compromissos, prestar declarações ou divulgar informações, em nome da corporação ou da unidade que comanda ou em que serve, sem autorização;
33. Contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, que afete o bom nome da Instituição;
34. Esquivar-se de satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido, afetando o bom nome da Instituição;
35. Não atender, sem justo motivo, à observação de autoridade superior no sentido de satisfazer débito já reclamado;
36. Não atender à obrigação de dar assistência à sua família ou dependente legalmente constituídos, de que

trata o Estatuto dos Militares;

37. Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço,

bens da União ou material cuja comercialização seja proibida;

38. Realizar ou propor empréstimo de dinheiro a outro militar visando auferir lucro;

39. Ter pouco cuidado com a apresentação pessoal ou com o asseio próprio ou coletivo;

40. Portar-se de maneira inconveniente ou sem compostura;

41. Deixar de tomar providências cabíveis, com relação ao procedimento de seus dependentes, estabelecidos

no Estatuto dos Militares, junto à sociedade, após devidamente admoestado por seu Comandante;

42. Frequentar lugares incompatíveis com o decoro da sociedade ou da classe;

43. Portar a praça armamento militar sem estar de serviço ou sem autorização;

44. Executar toques de clarim ou corneta, realizar tiros de salva, fazer sinais regulamentares, içar ou arriar a

Bandeira Nacional ou insígnias, sem ordem para tal;

3

45. Conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios quando em serviço ou em local sob

administração militar;

46. Disseminar boatos no interior de OM ou concorrer para tal;

47. Provocar ou fazer-se causa, voluntariamente, de alarme injustificável;

48. Usar de força desnecessária no ato de efetuar prisão disciplinar ou de conduzir transgressor;

49. Deixar alguém conversar ou entender-se com preso disciplinar, sem autorização de autoridade

competente;

50. Conversar com sentinela, vigia, plantão ou preso disciplinar, sem para isso estar autorizado por sua função

ou por autoridade competente;

51. Consentir que preso disciplinar conserve em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos;

52. Conversar, distrair-se, sentar-se ou fumar, quando exercendo função de sentinela, vigia ou plantão da

hora;

53. Consentir, quando de sentinela, vigia ou plantão da hora, a formação de grupo ou a permanência de

pessoa junto a seu posto;

54. Fumar em lugar ou ocasião onde seja vedado;

55. Tomar parte em jogos proibidos ou em jogos a dinheiro, em área militar ou sob jurisdição militar;

56. Tomar parte, em área militar ou sob jurisdição militar, em discussão a respeito de assuntos de natureza

político-partidária ou religiosa;

57. Manifestar-se, publicamente, o militar da ativa, sem que esteja autorizado, a respeito de assuntos de

natureza político-partidária;

58. Tomar parte, fardado, em manifestações de natureza político-partidária;

59. Discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos ou

militares, exceto se devidamente autorizado;

60. Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou

à boa ordem do serviço;

61. Dar conhecimento de atos, documentos, dados ou assuntos militares a quem deles não deva ter ciência ou

não tenha atribuições para neles intervir;

62. Publicar ou contribuir para que sejam publicados documentos, fatos ou assuntos militares que possam

concorrer para o desprestígio das Forças Armadas ou que firam a disciplina ou a segurança destas;

63. Comparecer o militar da ativa, a qualquer atividade, em traje ou uniforme diferente do determinado;

64. Deixar o superior de determinar a saída imediata de solenidade militar ou civil, de subordinado que a ela

compareça em traje ou uniforme diferente do determinado;

65. Apresentar-se, em qualquer situação, sem uniforme, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou em

trajes em desacordo com as disposições em vigor;

66. Sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou

condecoração;

67. Recusar ou devolver insígnia, medalha ou condecoração que lhe tenha sido outorgada;

68. Usar o militar da ativa, em via pública, uniforme inadequado, contrariando o Regulamento de Uniformes

do Exército ou normas a respeito;

69. Transitar o soldado, o cabo ou o taifeiro, pelas ruas ou logradouros públicos, durante o expediente, sem

permissão da autoridade competente;

4

70. Entrar ou sair da OM, ou ainda permanecer no seu interior o cabo ou soldado usando traje civil, sem a

devida permissão da autoridade competente;

71. Entrar em qualquer OM, ou dela sair, o militar, por lugar que não seja para isso designado;

72. Entrar em qualquer OM, ou dela sair, o taifeiro, o cabo ou o soldado, com objeto ou embrulho, sem

autorização do comandante da guarda ou de autoridade equivalente;

73. Deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, ao entrar em OM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao

oficial-de-dia e, em seguida, de procurar o comandante ou o oficial de maior precedência hierárquica,

para cumprimentá-lo;

74. Deixar o subtenente, sargento, taifeiro, cabo ou soldado, ao entrar em organização militar onde não sirva,

de apresentar-se ao oficial-de-dia ou a seu substituto legal;

75. Deixar o comandante da guarda ou responsável pela segurança correspondente, de cumprir as prescrições

regulamentares com respeito à entrada ou permanência na OM de civis ou militares a ela estranhos;

76. Adentrar o militar, sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde este se ache,

bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada;

77. Adentrar ou tentar entrar em alojamento de outra subunidade, depois da revista do recolher, salvo os

oficiais ou sargentos que, por suas funções, sejam a isso obrigados;

78. Entrar ou permanecer em dependência da OM onde sua presença não seja permitida;
79. Entrar ou sair de OM com tropa, sem prévio conhecimento, autorização ou ordem da autoridade competente;
80. Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição militar, material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário;
81. Abrir ou tentar abrir qualquer dependência de organização militar, fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem a devida ordem e a expressa declaração de motivo, salvo em situações de emergência;
82. Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa;
83. Deixar de portar a identidade militar, estando ou não fardado;
84. Deixar de se identificar quando solicitado por militar das Forças Armadas em serviço ou em cumprimento de missão;
85. Desrespeitar, em público, as convenções sociais;
86. Desconsiderar ou desrespeitar autoridade constituída;
87. Desrespeitar corporação judiciária militar ou qualquer de seus membros;
88. Faltar, por ação ou omissão, com o respeito devido aos símbolos nacionais, estaduais, municipais e militares;
89. Apresentar-se a superior hierárquico ou retirar-se de sua presença, sem obediência às normas regulamentares;
90. Deixar, quando estiver sentado, de demonstrar respeito, consideração e cordialidade ao superior hierárquico, deixando de oferecer-lhe seu lugar, ressalvadas as situações em que houver lugar marcado ou em que as convenções sociais assim não o indiquem;
91. Sentar-se, sem a devida autorização, à mesa em que estiver superior hierárquico;
92. Deixar, deliberadamente, de corresponder a cumprimento de subordinado;
93. Deixar, deliberadamente, de cumprimentar superior hierárquico, uniformizado ou não, neste último caso desde que o conheça, ou de saudá-lo de acordo com as normas regulamentares;
94. Deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, diariamente, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao comandante ou ao substituto legal imediato da OM onde serve, para cumprimentá-lo, salvo ordem ou outras normas em contrário;
95. Deixar o subtenente ou sargento, diariamente, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante de subunidade ou chefe imediato, salvo ordem ou outras normas em contrário;
96. Recusar-se a receber vencimento, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade;
97. Recusar-se a receber equipamento, material ou documento que tenha solicitado oficialmente, para atender a interesse próprio;

98. Desacreditar, dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior hierárquico;
99. Censurar ato de superior hierárquico ou procurar desconsiderá-lo seja entre militares, seja entre civis;
100. Ofender, provocar, desafiar, desconsiderar ou procurar desacreditar outro militar, por atos, gestos ou palavras, mesmo entre civis.
101. Ofender a moral, os costumes ou as instituições nacionais ou do país estrangeiro em que se encontrar, por atos, gestos ou palavras;
102. Promover ou envolver-se em rixa, inclusive luta corporal, com outro militar;
103. Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório ou político, seja de crítica ou de apoio a ato de superior hierárquico, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com consentimento do homenageado;
104. Aceitar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com consentimento do homenageado;
105. Autorizar, promover, assinar representações, documentos coletivos ou publicações de qualquer tipo, com finalidade política, de reivindicação coletiva ou de crítica a autoridades constituídas ou às suas atividades;
106. Autorizar, promover ou assinar petição ou memorial, de qualquer natureza, dirigido a autoridade civil, sobre assunto da alçada da administração do Exército;
107. Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área militar ou sob a jurisdição militar, publicações, estampas, filmes ou meios eletrônicos que atentem contra a disciplina ou a moral;
108. Ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob a jurisdição militar, armas, explosivos, material inflamável, substâncias ou instrumentos proibidos, sem conhecimento ou permissão da autoridade competente;
109. Fazer uso, ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob jurisdição militar, bebida alcoólica ou com efeitos entorpecentes, salvo quando devidamente autorizado;
110. Comparecer a qualquer ato de serviço em estado visível de embriaguez ou nele se embriagar;
111. Falar, habitualmente, língua estrangeira em OM ou em área de estacionamento de tropa, exceto quando o cargo ocupado o exigir;
112. Exercer a praça, quando na ativa, qualquer atividade comercial ou industrial, ressalvadas as permitidas pelo Estatuto dos Militares;

Anexo nº 05

MODELO DE NOTA DE PUNIÇÃO

- O Soldado número....., [nome completo do militar], da..... Cia por ter chegado atrasado, sem justo motivo, ao primeiro tempo de instrução de 20 do corrente (número 26 do

Anexo I, com a agravante do inciso III, do art. 20, tudo do RDE, transgressão leve), fica repreendido, ingressa no “comportamento mau”.

- O Cabo número....., [nome completo do militar], da..... Cia por ter usado de força desnecessária no ato de efetuar a prisão do Soldado, no dia.... do corrente (número 48 do Anexo I, com as atenuantes dos incisos I e II, do art. 19, tudo do RDE, transgressão média), fica detido disciplinarmente por 8 (oito) dias; permanece no “comportamento bom”.

- O Soldado número.....,[nome completo do militar], da..... Cia por ter faltado à verdade quando inquirido pelo Cap, no dia.... do corrente (número 1 do Anexo I, com a agravante da letra “c”, do inciso VI, do art. 20, e a atenuante do inciso I, do art. 19, tudo do RDE, transgressão grave), fica preso disciplinarmente por 15 (quinze) dias, ingressa no “comportamento insuficiente”.

- O Cabo número....., [nome completo do militar], do..... Esqd por ter sido encontrado no interior do quartel em estado de embriaguez, no dia.... do..... (número 110 do Anexo I, com a agravante da letra “a”, do inciso VI, do art. 20, e a atenuante do inciso I, do art. 19, tudo do RDE, transgressão grave), fica preso disciplinarmente por 21 (vinte e um) dias, ingressa no “comportamento mau”.

Observação: não dispondo de boletim, à autoridade que aplicar a punição caberá solicitar sua publicação no boletim daquela a que estiver subordinado.

Anexo nº 06

MODELO DO FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

(BRASÃO)
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO

----- (escalão superior)
 ----- (escalão considerado)

FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR
PROCESSO No: DATA:

IDENTIFICAÇÃO DO MILITAR

Grau Hierárquico : NR / IDENT:

Nome Completo:

Subunidade/OM:

IDENTIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE

Grau Hierárquico: NR / IDENT:

Nome Completo:

Subunidade/OM:

RELATO DO FATO

(ou citação do documento de relato anexo)

Data

 nome, posto ou graduação do militar participante

CIENTE DO MILITAR ARROLADO

Declaro que tenho conhecimento de que me está sendo imputada a autoria dos atos acima e me foi concedido o

prazo de três dias úteis, para, querendo, apresentar, por escrito, as minhas justificativas ou razões de defesa.

Data

 nome, posto ou graduação do militar arrolado

JUSTIFICATIVAS / RAZÕES DE DEFESA

(justificativas ou razões de defesa, de forma sucinta, objetiva e clara, sem conter comentários ou opiniões pessoais

e com menção de eventuais testemunhas. Se desejar, poderá anexar documentos que comprovem suas razões de

defesa e aporá sua assinatura e seus dados de identificação)

(ou solicitação de prazo para produção de provas)

(ou declaração do acusado, de próprio punho, de que não pretende apresentar defesa)

(ou certidão da autoridade que estiver conduzindo a apuração do fato, com as assinaturas de duas testemunhas, de que o militar arrolado não apresentou as justificativas ou razões de defesa, no prazo estabelecido, e que foi concedida a oportunidade de defesa e a mesma não foi exercida)

Data

 nome, posto ou graduação do militar arrolado

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APLICAR A PUNIÇÃO DISCIPLINAR

 nome e posto da autoridade
PUNIÇÃO PUBLICADA NO BI no _____, de _____
 de _____ de _____